

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP**

.....

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004*

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

V - no *caput* do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8 (oito décimos por cento).

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.*

§ 4º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

** § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004*

a) na Zona Franca de Manaus; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.*

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

** § 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. (Revogado, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

** § 12 com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006*

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo.

** § 13 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

CAPÍTULO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no *caput* no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o *caput* o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS**

.....

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - no art. 51 desta lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004 .*

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004*

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

** § 5º, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) na Zona Franca de Manaus; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004 .*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal." (NR)

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .*

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.*

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004 .*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

** § 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 6º - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 12 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.

** § 15 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .*

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

** § 16 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004 .*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento).

** § 17 com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006 .*

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.

** § 18 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

** § 19, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei.

** § 20 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo.

** § 21 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

§ 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do caput e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

III - se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.

§ 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art. 12.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

§ 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IX
DO CRÉDITO**

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

- I - bens adquiridos para revenda;
- II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;
- III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;
- V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

§ 3º O crédito de que trata o *caput* deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do caput deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I - produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II - produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV - produto do § 10 do art. 8º desta Lei.

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

(quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004*

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei n. 10.753, de 30 de outubro de 2003;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o caput deste artigo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

§ 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de:

** § 6º-A, caput, acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

** § 7º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

** § 8º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE.

** § 9º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007*

§ 1º A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007).

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.485, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências

ANEXO I

CÓDIGO	CÓDIGO
4016.10.10	8483.20.00
4016.99.90 Ex 03 e 05	8483.30
68.13	8483.40
7007.11.00	8483.50
7007.21.00	8505.20
7009.10.00	8507.10.00
7320.10.00 Ex 01	85.11
8301.20.00	8512.20
8302.30.00	8512.30.00
8407.33.90	8512.40
8407.34.90	8512.90.00
8408.20	8527.2
8409.91	8536.50.90 Ex 01 <i>(Redação dada pelo Decreto nº 6.006, de 2006)</i>
8409.99	8539.10
8413.30	8544.30.00
8413.91.00 Ex 01	8706.00
8414.80.21	87.07
8414.80.22	87.08
8415.20	9029.20.10
8421.23.00	9029.90.10
8421.31.00	9030.39.21
8431.41.00	9031.80.40
8431.42.00	9032.89.2
8433.90.90	9104.00.00
8481.80.99 Ex 01 e 02	9401.20.00
8483.10	

ANEXO II

1. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida da posição 40.09, com acessórios, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
2. Partes da posição 84.31, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.29;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3. Motores do código 8408.90.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
4. Cilindros hidráulicos do código 8412.21.10, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
5. Outros motores hidráulicos de movimento retilíneo (cilindros) do código 8412.21.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
6. Cilindros pneumáticos do código 8412.31.10, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
7. Bombas volumétricas rotativas do código 8413.60.19, próprias para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
8. Compressores de ar do código 8414.80.19, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
9. Caixas de ventilação para veículos autopropulsados, classificadas no código 8414.90.39;
10. Partes classificadas no código 8432.90.00, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00;
11. Válvulas redutoras de pressão classificadas no código 8481.10.00, próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
12. Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas classificadas no código 8481.20.90, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
13. Válvulas solenóides classificadas no código 8481.80.92, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
14. Embreagens de fricção do código 8483.60.1, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
15. Outros motores de corrente contínua do código 8501.10.19, próprios para acionamento elétrico de vidros de veículos autopropulsados.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre
Produtos Industrializados - TIPI.

Seção VIII

**Peles, Couros, Peleteria (Peles Com Pêlo) E Obras Destas Matérias; Artigos De Correeiro Ou De
Seleiro; Artigos De Viagem, Bolsas E Artefatos Semelhantes; Obras De Tripa**

CAPÍTULO 42

**OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM,
BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4201.00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluídos as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias.	
4201.00.10	De couro natural ou reconstituído	0
4201.00.90	Outros	0
42.02	Baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, ou armas e artefatos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas, carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos esportivos, estojos para frascos ou garrafas, estojos para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.	
4202.1	-Baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes:	
4202.11.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	10
4202.12	--Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis	
4202.12.10	De plásticos	10
4202.12.20	De matérias têxteis	10
4202.19.00	--Outros	10
4202.2	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças:	
4202.21.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	10
4202.22	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	
4202.22.10	De folhas de plásticos	10
4202.22.20	De matérias têxteis	10
4202.29.00	--Outras	10
4202.3	-Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:	
4202.31.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	10
4202.32.00	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	10
4202.39.00	--Outros	10

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4202.9	-Outros:	
4202.91.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	10
4202.92.00	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	10
4202.99.00	--Outros	10
42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.	
4203.10.00	-Vestuário	10
4203.2	-Luvas, mitenes e semelhantes:	
4203.21.00	--Especialmente concebidas para a prática de esportes	10
4203.29.00	--Outras	10
	Ex 01 - De proteção, para trabalho manual	0
4203.30.00	-Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	10
4203.40.00	-Outros acessórios de vestuário	10
4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído.	10
4206.00.00	Obras de tripa, de “baudruches”, de bexiga ou de tendões.	10
	Ex 01 - Cordas de tripa	0

.....

**Seção XI
Matérias Têxteis E Suas Obras**

**CAPÍTULO 50
SEDA**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5001.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobrar.	NT
5002.00.00	Seda crua (não fiada).	NT
5003.00	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobrar, os desperdícios de fios e os fiapos).	
5003.00.10	Não cardados nem penteados	NT
5003.00.90	Outros	NT
5004.00.00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.	0
5005.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.	0
5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de messina (crina de Florença).	0
50.07	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.	
5007.10	-Tecidos de “bourrette”	
5007.10.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	0
5007.10.90	Outros	0
5007.20	-Outros tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto “bourrette”	
5007.20.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5007.20.90	Outros	0
5007.90.00	-Outros tecidos	0

**CAPÍTULO 51
LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
51.01	Lã não cardada nem penteada.	
5101.1	-Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:	
5101.11	--Lã de tosquia	
5101.11.10	De finura superior ou igual 22,05 micrômetros (mícrons) mas inferior ou igual a 32,6 micrômetros (mícrons)	NT
5101.11.90	Outras	NT
5101.19.00	--Outras	NT
5101.2	-Desengordurada, não carbonizada:	
5101.21.00	--Lã de tosquia	NT
5101.29.00	--Outras	NT
5101.30.00	-Carbonizada	NT
51.02	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.	
5102.1	-Pêlos finos:	
5102.11.00	--De cabra de Cachemira	NT
5102.19.00	--Outros	NT
5102.20.00	-Pêlos grosseiros	NT
51.03	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.	
5103.10.00	-Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	NT
5103.20.00	-Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	NT
5103.30.00	-Desperdícios de pêlos grosseiros	NT
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.	NT
51.05	Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel").	
5105.10.00	-Lã cardada	0
5105.2	-Lã penteada:	
5105.21.00	--"Lã penteada a granel"	0
5105.29	--Outra	
5105.29.10	"Tops"	0
5105.29.9	Outras	
5105.29.91	De finura inferior a 22,5 micrômetros (mícrons)	0
5105.29.99	Outras	0
5105.3	-Pêlos finos, cardados ou penteados:	
5105.31.00	--De cabra de Cachemira	0
5105.39.00	--Outros	0
5105.40.00	-Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	0
51.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.	
5106.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	0
5106.20.00	-Contendo menos de 85%, em peso, de lã	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

51.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.	
5107.10	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	
5107.10.1	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5107.10.11	De dois cabos, de título inferior ou igual a 184,58 decitex por cabo	0
5107.10.19	Outros	0
5107.10.90	Outros	0
5107.20.00	-Contendo menos de 85%, em peso, de lã	0
51.08	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.	
5108.10.00	-Cardados	0
5108.20.00	-Penteados	0
51.09	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.	
5109.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	0
5109.90.00	-Outros	0
5110.00.00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	0
51.11	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.	
5111.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:	
5111.11	--De peso não superior a 300g/m2	
5111.11.10	De lã	0
5111.11.20	De pêlos finos	0
5111.19.00	--Outros	0
5111.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5111.30	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	
5111.30.10	De lã, feltrados, com trama combinada exclusivamente com fibras sintéticas e urdidura exclusivamente de algodão, de peso superior ou igual a 600g/m2, próprios para fabricação de bolas de tênis	0
5111.30.90	Outros	0
5111.90.00	-Outros	0
51.12	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.	
5112.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:	
5112.11.00	--De peso não superior a 200g/m2	0
5112.19	--Outros	
5112.19.10	De lã	0
5112.19.20	De pêlos finos	0
5112.20	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	
5112.20.10	De lã	0
5112.20.20	De pêlos finos	0
5112.30	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	
5112.30.10	De lã	0
5112.30.20	De pêlos finos	0
5112.90.00	-Outros	0
5113.00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.	
5113.00.1	De pêlos grosseiros	
5113.00.11	Com um conteúdo de pêlos grosseiros superior ou igual a 85%, em peso	0
5113.00.12	Com um conteúdo de pêlos grosseiros inferior a 85%, em peso, e que contenham algodão	0
5113.00.13	Com um conteúdo de pêlos grosseiros inferior a 85%, em peso, e que não contenham algodão	0
5113.00.20	De crina	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 52
ALGODÃO**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5201.00	Algodão não cardado nem penteado.	
5201.00.10	Não debulhado	NT
5201.00.20	Simplemente debulhado	NT
5201.00.90	Outros	NT
52.02	Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	
5202.10.00	-Desperdícios de fios	NT
5202.9	-Outros:	
5202.91.00	--Fiapos	NT
5202.99.00	--Outros	NT
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado.	0
52.04	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5204.1	-Não acondicionadas para venda a retalho:	
5204.11	--Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	
5204.11.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.11.11	De dois cabos	0
5204.11.12	De três ou mais cabos	0
5204.11.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.11.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.11.31	De dois cabos	0
5204.11.32	De três ou mais cabos	0
5204.11.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.19	--Outras	
5204.19.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.19.11	De dois cabos	0
5204.19.12	De três ou mais cabos	0
5204.19.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.19.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.19.31	De dois cabos	0
5204.19.32	De três ou mais cabos	0
5204.19.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.20.00	-Acondicionadas para venda a retalho	0
52.05	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	
5205.1	-Fios simples, de fibras não penteadas:	
5205.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5205.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	0
5205.13	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	
5205.13.10	Crus	0
5205.13.90	Outros	0
5205.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	0
5205.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5205.2	-Fios simples, de fibras penteadas:	
5205.21.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5205.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	0
5205.23	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	
5205.23.10	Crus	0
5205.23.90	Outros	0
5205.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	0
5205.26.00	--De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	0
5205.27.00	--De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	0
5205.28.00	--De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	0
5205.3	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:	
5205.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5205.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	0
5205.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52 por fio simples)	0
5205.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	0
5205.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80 por fio simples)	0
5205.4	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:	
5205.41.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5205.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	0
5205.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	0
5205.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	0
5205.46.00	--De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	0
5205.47.00	--De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	0
5205.48.00	--De título inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	0
52.06	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	
5206.1	-Fios simples, de fibras não penteadas:	
5206.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5206.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	0
5206.13.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	0
5206.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	0
5206.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0
5206.2	-Fios simples, de fibras penteadas:	
5206.21.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5206.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	0
5206.23.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5206.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	0
5206.25.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0
5206.3	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:	
5206.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5206.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	0
5206.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	0
5206.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	0
5206.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	0
5206.4	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:	
5206.41.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5206.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	0
5206.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	0
5206.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	0
5206.45.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	0
52.07	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.	
5207.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	0
5207.90.00	-Outros	0
52.08	Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200g/m².	
5208.1	-Crus:	
5208.11.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	0
5208.12.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	0
5208.13.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.19.00	--Outros tecidos	0
5208.2	-Branqueados:	
5208.21.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	0
5208.22.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	0
5208.23.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.29.00	--Outros tecidos	0
5208.3	-Tintos:	
5208.31.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	0
5208.32.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	0
5208.33.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.39.00	--Outros tecidos	0
5208.4	-De fios de diversas cores:	
5208.41.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	0
5208.42.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	0
5208.43.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.49.00	--Outros tecidos	0
5208.5	-Estampados:	
5208.51.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	0
5208.52.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	0
5208.59	--Outros tecidos	
5208.59.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.59.90	Outros	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

52.09	Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200g/m².	
5209.1	-Crus:	
5209.11.00	--Em ponto de tafetá	0
5209.12.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.19.00	--Outros tecidos	0
5209.2	-Branqueados:	
5209.21.00	--Em ponto de tafetá	0
5209.22.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.29.00	--Outros tecidos	0
5209.3	-Tintos:	
5209.31.00	--Em ponto de tafetá	0
5209.32.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.39.00	--Outros tecidos	0
5209.4	-De fios de diversas cores:	
5209.41.00	--Em ponto de tafetá	0
5209.42	--Tecidos denominados "denim"	
5209.42.10	Com fios tintos em "indigo blue" segundo Color Index 73.000	0
5209.42.90	Outros	0
5209.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.49.00	--Outros tecidos	0
5209.5	-Estampados:	
5209.51.00	--Em ponto de tafetá	0
5209.52.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.59.00	--Outros tecidos	0
52.10	Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200g/m².	
5210.1	-Crus:	
5210.11.00	--Em ponto de tafetá	0
5210.19	--Outros tecidos	
5210.19.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.19.90	Outros	0
5210.2	-Branqueados:	
5210.21.00	--Em ponto de tafetá	0
5210.29	--Outros tecidos	
5210.29.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.29.90	Outros	0
5210.3	-Tintos:	
5210.31.00	--Em ponto de tafetá	0
5210.32.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.39.00	--Outros tecidos	0
5210.4	-De fios de diversas cores:	
5210.41.00	--Em ponto de tafetá	0
5210.49	--Outros tecidos	
5210.49.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.49.90	Outros	0
5210.5	-Estampados:	
5210.51.00	--Em ponto de tafetá	0
5210.59	--Outros tecidos	
5210.59.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5210.59.90	Outros	0
52.11	Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200g/m2.	
5211.1	-Crus:	
5211.11.00	--Em ponto de tafetá	0
5211.12.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.19.00	--Outros tecidos	0
5211.20	-Branqueados	
5211.20.10	Em ponto de tafetá	0
5211.20.20	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.20.90	Outros	0
5211.3	-Tintos:	
5211.31.00	--Em ponto de tafetá	0
5211.32.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.39.00	--Outros tecidos	0
5211.4	-De fios de diversas cores:	
5211.41.00	--Em ponto de tafetá	0
5211.42	--Tecidos denominados "denim"	
5211.42.10	Com fios tintos em "indigo blue" segundo Color Index 73.000	0
5211.42.90	Outros	0
5211.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.49.00	--Outros tecidos	0
5211.5	-Estampados:	
5211.51.00	--Em ponto de tafetá	0
5211.52.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.59.00	--Outros tecidos	0
52.12	Outros tecidos de algodão.	
5212.1	-Com peso não superior a 200g/m²:	
5212.11.00	--Crus	0
5212.12.00	--Branqueados	0
5212.13.00	--Tintos	0
5212.14.00	--De fios de diversas cores	0
5212.15.00	--Estampados	0
5212.2	-Com peso superior a 200g/m²:	
5212.21.00	--Crus	0
5212.22.00	--Branqueados	0
5212.23.00	--Tintos	0
5212.24.00	--De fios de diversas cores	0
5212.25.00	--Estampados	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CAPÍTULO 53

OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
53.01	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	
5301.10.00	-Linho em bruto ou macerado	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
5301.2	-Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:	
5301.21	--Quebrado ou espadelado	
5301.21.10	Quebrado	0
5301.21.20	Espadelado	0
5301.29	--Outro	
5301.29.10	Penteado	0
5301.29.90	Outro	0
5301.30.00	-Estopas e desperdícios de linho	0
53.02	Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	
5302.10.00	-Cânhamo em bruto ou macerado	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
5302.90.00	-Outros	0
53.03	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	
5303.10	-Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	
5303.10.1	Juta	
5303.10.11	Em bruto	NT
5303.10.12	Macerada	0
5303.10.90	Outras	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
5303.90	-Outros	
5303.90.10	Juta	0
5303.90.90	Outros	0
5305.00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou <i>Musa textilis</i> Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	
5305.00.10	De abacá, em bruto	NT
5305.00.90	Outros	0
	Ex 01 - Estopas e desperdícios, exceto de sisal	NT
	Ex 02 - Em bruto, exceto sisal	NT
53.06	Fios de linho.	
5306.10.00	-Simples	0
5306.20.00	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
53.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	
5307.10	-Simples	
5307.10.10	De juta	0
5307.10.90	Outros	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5307.20	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5307.20.10	De juta	0
5307.20.90	Outros	0
53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.	
5308.10.00	-Fios de cairo (fios de fibras de coco)	0
5308.20.00	-Fios de cânhamo	0
5308.90.00	-Outros	0
53.09	Tecidos de linho.	
5309.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho:	
5309.11.00	--Crus ou branqueados	0
5309.19.00	--Outros	0
5309.2	-Contendo menos de 85%, em peso, de linho:	
5309.21.00	--Crus ou branqueados	0
5309.29.00	--Outros	0
53.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da Posição 53.03.	
5310.10	-Crus	
5310.10.10	Aniagem de juta	0
5310.10.90	Outros	0
5310.90.00	-Outros	0
5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	0

CAPÍTULO 54

**FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DE
MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
54.01	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5401.10	-De filamentos sintéticos	
5401.10.1	De poliéster	
5401.10.11	Não acondicionadas para venda a retalho	0
5401.10.12	Acondicionadas para venda a retalho	0
5401.10.90	Outras	0
5401.20	-De filamentos artificiais	
5401.20.1	De raio viscoso, de alta tenacidade	
5401.20.11	Não acondicionadas para venda a retalho	0
5401.20.12	Acondicionadas para venda a retalho	0
5401.20.90	Outras	0
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.	
5402.1	-Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:	
5402.11.00	--De aramidas	0
5402.19	--Outros	
5402.19.10	De náilon	0
5402.19.90	Outros	0
5402.20.00	-Fios de alta tenacidade, de poliésteres	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5402.3	-Fios texturizados:	
5402.31	--De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples	
5402.31.1	De náilon	
5402.31.11	Tintos	0
5402.31.19	Outros	0
5402.31.90	Outros	0
5402.32	--De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	
5402.32.1	De náilon	
5402.32.11	Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex	0
5402.32.19	Outros	0
5402.32.90	Outros	0
5402.33.00	--De poliésteres	0
5402.34.00	--De polipropileno	0
5402.39.00	--Outros	0
5402.4	-Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:	
5402.44.00	--De elastômeros	0
5402.45	--Outros, de náilon ou de outras poliamidas	
5402.45.10	De aramidas	0
5402.45.20	De náilon	0
5402.45.90	Outros	0
5402.46.00	--Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	0
5402.47.00	--Outros, de poliésteres	0
5402.48.00	--Outros, de polipropileno	0
5402.49	--Outros	
5402.49.10	De polietileno, com tenacidade superior ou igual a 26 cN/tex	0
5402.49.90	Outros	0
5402.5	-Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:	
5402.51	--De náilon ou de outras poliamidas	
5402.51.10	De aramidas	0
5402.51.90	Outros	0
5402.52.00	--De poliésteres	0
5402.59.00	--Outros	0
5402.6	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5402.61	--De náilon ou de outras poliamidas	
5402.61.10	De aramidas	0
5402.61.90	Outros	0
5402.62.00	--De poliésteres	0
5402.69.00	--Outros	0
54.03	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex.	
5403.10.00	-Fios de alta tenacidade, de raíom viscose	0
5403.3	-Outros fios, simples:	
5403.31.00	--De raíom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	0
5403.32.00	--De raíom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	0
5403.33.00	--De acetato de celulose	0
5403.39.00	--Outros	0
5403.4	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5403.41.00	--De raíom viscose	0
5403.42.00	--De acetato de celulose	0
5403.49.00	--Outros	0
54.04	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm.	
5404.1	-Monofilamentos:	
5404.11.00	--De elastômeros	0
5404.12.00	--Outros, de polipropileno	0
5404.19	--Outros	
5404.19.1	Imitações de catgut	
5404.19.11	Reabsorvíveis	0
5404.19.19	Outros	0
5404.19.90	Outros	0
5404.90.00	-Outras	0
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5mm.	0
5406.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	
5406.00.10	Fios de filamentos sintéticos	0
5406.00.20	Fios de filamentos artificiais	0
54.07	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.	
5407.10	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	
5407.10.1	Sem fios de borracha	
5407.10.11	De aramidas	0
5407.10.19	Outros	0
5407.10.2	Com fios de borracha	
5407.10.21	De aramidas	0
5407.10.29	Outros	0
5407.20.00	-Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	0
5407.30.00	-"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI	0
5407.4	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:	
5407.41.00	--Crus ou branqueados	0
5407.42.00	--Tintos	0
5407.43.00	--De fios de diversas cores	0
5407.44.00	--Estampados	0
5407.5	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:	
5407.51.00	--Crus ou branqueados	0
5407.52	--Tintos	
5407.52.10	Sem fios de borracha	0
5407.52.20	Com fios de borracha	0
5407.53.00	--De fios de diversas cores	0
5407.54.00	--Estampados	0
5407.6	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster:	
5407.61.00	--Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	0
5407.69.00	--Outros	0
5407.7	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:	
5407.71.00	--Crus ou branqueados	0
5407.72.00	--Tintos	0
5407.73.00	--De fios de diversas cores	0
5407.74.00	--Estampados	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5407.8	-Outros tecidos, contendo menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:	
5407.81.00	--Crus ou branqueados	0
5407.82.00	--Tintos	0
5407.83.00	--De fios de diversas cores	0
5407.84.00	--Estampados	0
5407.9	-Outros tecidos:	
5407.91.00	--Crus ou branqueados	0
5407.92.00	--Tintos	0
5407.93.00	--De fios de diversas cores	0
5407.94.00	--Estampados	0
54.08	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.	
5408.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom viscose	0
5408.2	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:	
5408.21.00	--Crus ou branqueados	0
5408.22.00	--Tintos	0
5408.23.00	--De fios de diversas cores	0
5408.24.00	--Estampados	0
5408.3	-Outros tecidos:	
5408.31.00	--Crus ou branqueados	0
5408.32.00	--Tintos	0
5408.33.00	--De fios de diversas cores	0
5408.34.00	--Estampados	0

**CAPÍTULO 55
FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
55.01	Cabos de filamentos sintéticos.	
5501.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	0
5501.20.00	-De poliésteres	0
5501.30.00	-Acrílicos ou modacrílicos	0
5501.40.00	-De polipropileno	0
5501.90.00	-Outros	0
5502.00	Cabos de filamentos artificiais.	
5502.00.10	De acetato de celulose	30
5502.00.20	De raíom viscose	0
5502.00.90	Outros	0
55.03	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.	
5503.1	-De náilon ou de outras poliamidas:	
5503.11.00	--De aramidas	0
5503.19	--Outras	
5503.19.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.19.90	Outras	0
5503.20	-De poliésteres	
5503.20.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.20.90	Outras	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5503.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	0
5503.40.00	-De polipropileno	0
5503.90	-Outras	
5503.90.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.90.20	De poli(álcool vinílico)	0
5503.90.90	Outras	0
55.04	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.	
5504.10.00	-De raíom viscose	0
5504.90	-Outras	
5504.90.10	Celulósicas, obtidas por extrusão com óxido de N-metilmorfolina	0
5504.90.90	Outras	0
55.05	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).	
5505.10.00	-De fibras sintéticas	NT
5505.20.00	-De fibras artificiais	NT
55.06	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	
5506.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	0
5506.20.00	-De poliésteres	0
5506.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	0
5506.90.00	-Outras	0
5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	0
55.08	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5508.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas	0
5508.20.00	-De fibras artificiais descontínuas	0
55.09	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.	
5509.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:	
5509.11.00	--Simples	0
5509.12	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5509.12.10	De aramidas	0
5509.12.90	Outros	0
5509.2	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:	
5509.21.00	--Simples	0
5509.22.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5509.3	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5509.31.00	--Simples	0
5509.32.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5509.4	-Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:	
5509.41.00	--Simples	0
5509.42.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5509.5	-Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:	
5509.51.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	0
5509.52.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5509.53.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5509.59.00	--Outros	0
5509.6	--Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5509.61.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5509.62.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	0
5509.69.00	--Outros	0
5509.9	--Outros fios:	
5509.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5509.92.00	--Combinados, principal ou unicamente, com algodão	0
5509.99.00	--Outros	0
55.10	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.	
5510.1	--Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:	
5510.11.00	--Simples	0
5510.12.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5510.20.00	--Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5510.30.00	--Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	0
5510.90.00	--Outros fios	0
55.11	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	
5511.10.00	--De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras	0
5511.20.00	--De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras	0
5511.30.00	--De fibras artificiais descontínuas	0
55.12	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras.	
5512.1	--Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:	
5512.11.00	--Crus ou branqueados	0
5512.19.00	--Outros	0
5512.2	--Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5512.21.00	--Crus ou branqueados	0
5512.29.00	--Outros	0
5512.9	--Outros:	
5512.91	--Crus ou branqueados	
5512.91.10	De aramidas	0
5512.91.90	Outros	0
5512.99	--Outros	
5512.99.10	De aramidas	0
5512.99.90	Outros	0
55.13	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170g/m2.	
5513.1	--Crus ou branqueados:	
5513.11.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5513.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5513.13.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0
5513.19.00	--Outros tecidos	0
5513.2	--Tintos:	
5513.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5513.23	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	
5513.23.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5513.23.90	Outros	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5513.29.00	--Outros tecidos	0
5513.3	-De fios de diversas cores:	
5513.31.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5513.39	--Outros tecidos	
5513.39.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5513.39.11	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5513.39.19	Outros	0
5513.39.90	Outros	0
5513.4	-Estampados:	
5513.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5513.49	--Outros tecidos	
5513.49.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5513.49.11	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5513.49.19	Outros	0
5513.49.90	Outros	0
55.14	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.	
5514.1	-Crus ou branqueados:	
5514.11.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5514.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.19	--Outros tecidos	
5514.19.10	De fibras descontínuas de poliéster	0
5514.19.90	Outros	0
5514.2	-Tintos:	
5514.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5514.22.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.23.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0
5514.29.00	--Outros tecidos	0
5514.30	-De fios de diversas cores	
5514.30.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5514.30.11	Em ponto de tafetá	0
5514.30.12	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.30.19	Outros	0
5514.30.90	Outros	0
5514.4	-Estampados:	
5514.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5514.42.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.43.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0
5514.49.00	--Outros tecidos	0
55.15	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.	
5515.1	-De fibras descontínuas de poliéster:	
5515.11.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raíom viscose	0
5515.12.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5515.13.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5515.19.00	--Outros	0
5515.2	-De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5515.21.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5515.22.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5515.29.00	--Outros	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5515.9	-Outros tecidos:	
5515.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5515.99	--Outros	
5515.99.10	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5515.99.90	Outros	0
55.16	Tecidos de fibras artificiais descontínuas.	
5516.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:	
5516.11.00	--Crus ou branqueados	0
5516.12.00	--Tintos	0
5516.13.00	--De fios de diversas cores	0
5516.14.00	--Estampados	0
5516.2	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:	
5516.21.00	--Crus ou branqueados	0
5516.22.00	--Tintos	0
5516.23.00	--De fios de diversas cores	0
5516.24.00	--Estampados	0
5516.3	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:	
5516.31.00	--Crus ou branqueados	0
5516.32.00	--Tintos	0
5516.33.00	--De fios de diversas cores	0
5516.34.00	--Estampados	0
5516.4	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:	
5516.41.00	--Crus ou branqueados	0
5516.42.00	--Tintos	0
5516.43.00	--De fios de diversas cores	0
5516.44.00	--Estampados	0
5516.9	-Outros:	
5516.91.00	--Crus ou branqueados	0
5516.92.00	--Tintos	0
5516.93.00	--De fios de diversas cores	0
5516.94.00	--Estampados	0

CAPÍTULO 56

**PASTAS ("OUATES"), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS; CORDÉIS, CORDAS
E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
56.01	Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas ("ouates"); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm ("tontisses"), nós e bolotas de matérias têxteis.	
5601.10.00	-Absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates")	0
5601.2	-Pastas ("ouates"); outros artigos de pastas ("ouates"):	
5601.21	--De algodão	
5601.21.10	Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas ("ouates"); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm ("tontisses"), nós e bolotas de matérias têxteis.	0
5601.21.90	Outros artigos de pastas ("ouates")	0
5601.22	--De fibras sintéticas ou artificiais	
5601.22.1	Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas ("ouates"); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm ("tontisses"), nós e bolotas de matérias têxteis.	
5601.22.11	De aramidas	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5601.22.19	Outras	0
5601.22.9	Outros artigos de pastas ("ouates")	
5601.22.91	Cilindros para filtros de cigarros	30
5601.22.99	Outros	0
5601.29.00	--Outros	0
5601.30	-"Tontisses", nós e bolotas de matérias têxteis	
5601.30.10	De aramidas	0
5601.30.90	Outros	0
56.02	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	
5602.10.00	-Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés")	0
5602.2	-Outros feltros, não impregnados, não revestidos, não recobertos nem estratificados:	
5602.21.00	--De lã ou de pêlos finos	0
5602.29.00	--De outras matérias têxteis	0
5602.90.00	-Outros	0
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	
5603.1	-De filamentos sintéticos ou artificiais:	
5603.11	--De peso não superior a 25g/m2	
5603.11.10	De aramidas	0
5603.11.90	Outros	0
5603.12	--De peso superior a 25g/m2 mas não superior a 70g/m2	
5603.12.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.12.20	De aramidas	0
5603.12.90	Outros	0
5603.13	--De peso superior a 70g/m2 mas não superior a 150g/m2	
5603.13.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.13.20	De aramidas	0
5603.13.90	Outros	0
5603.14	--De peso superior a 150g/m2	
5603.14.10	De aramidas	0
5603.14.90	Outros	0
5603.9	-Outros:	
5603.91.00	--De peso não superior a 25g/m2	0
5603.92	--De peso superior a 25g/m2 mas não superior a 70g/m2	
5603.92.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.92.90	Outros	0
5603.93	--De peso superior a 70g/m2 mas não superior a 150g/m2	
5603.93.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.93.90	Outros	0
5603.94.00	--De peso superior a 150g/m2	0
56.04	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos.	
5604.10.00	-Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	0
5604.90	-Outros	
5604.90.10	Imitações de categut constituídas por fios de seda	0
5604.90.2	Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou de outras poliamidas, ou de raio viscose, impregnados ou revestidos	
5604.90.21	Com borracha	0
5604.90.22	Com plástico	0
5604.90.90	Outros	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5605.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.	
5605.00.10	Com metais preciosos	0
5605.00.20	Revestidos por enrolamento, exceto com metais preciosos	0
5605.00.90	Outros	0
5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados de cadeia ("chaînette").	0
56.07	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos.	
5607.2	-De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero <i>Agave</i> :	
5607.21.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	0
5607.29.00	--Outros	0
5607.4	-De polietileno ou de polipropileno:	
5607.41.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	0
5607.49.00	--Outros	0
5607.50	-De outras fibras sintéticas	
5607.50.1	De poliamidas	
5607.50.11	De náilon	0
5607.50.19	Outros	0
5607.50.90	Outros	0
5607.90	-Outros	
5607.90.10	De algodão	0
5607.90.20	De juta, inferior ao número métrico 0,75 por fio simples	0
5607.90.90	Outros	0
56.08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.	
5608.1	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
5608.11.00	--Redes confeccionadas para a pesca	0
5608.19.00	--Outras	0
5608.90.00	-Outras	0
5609.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições.	
5609.00.10	De algodão	0
5609.00.90	Outros	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CAPÍTULO 57

**TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE MATÉRIAS
TÊXTEIS**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
57.01	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.	
5701.10	-De lã ou de pêlos finos	
5701.10.1	De lã	
5701.10.11	Feitos à mão	10
5701.10.12	Feitos à máquina	10
5701.10.20	De pêlos finos	10
5701.90.00	-De outras matérias têxteis	10
57.02	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão.	
5702.10.00	-Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes tecidos à mão	10
5702.20.00	-Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	10
5702.3	-Outros, aveludados, não confeccionados:	
5702.31.00	--De lã ou de pêlos finos	10
5702.32.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.39.00	--De outras matérias têxteis	10
5702.4	-Outros, aveludados, confeccionados:	
5702.41.00	--De lã ou de pêlos finos	10
5702.42.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.49.00	--De outras matérias têxteis	10
5702.50	-Outros, não aveludados, não confeccionados	
5702.50.10	De lã ou de pêlos finos	10
5702.50.20	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.50.90	Outros	10
5702.9	-Outros, não aveludados, confeccionados:	
5702.91.00	--De lã ou de pêlos finos	10
5702.92.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.99.00	--De outras matérias têxteis	10
57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.	
5703.10.00	-De lã ou de pêlos finos	10
5703.20.00	-De náilon ou de outras poliamidas	10
5703.30.00	-De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	10
5703.90.00	-De outras matérias têxteis	10
57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.	
5704.10.00	-De superfície não superior a 0,3m2	10
5704.90.00	-Outros	10
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.	10

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CAPÍTULO 58

**TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS;
BORDADOS**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
58.01	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), exceto os artefatos das posições 58.02 ou 58.06.	
5801.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
5801.2	-De algodão:	
5801.21.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	0
5801.22.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	0
5801.23.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	0
5801.24.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	0
5801.25.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	0
5801.26.00	--Tecidos de froco ("chenille")	0
5801.3	-De fibras sintéticas ou artificiais:	
5801.31.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	0
5801.32.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	0
5801.33.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	0
5801.34.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	0
5801.35.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	0
5801.36.00	--Tecidos de froco ("chenille")	0
5801.90.00	-De outras matérias têxteis	0
58.02	Tecidos atoalhados, exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefatos da posição 57.03.	
5802.1	-Tecidos atoalhados, de algodão:	
5802.11.00	--Crus	0
5802.19.00	--Outros	0
5802.20.00	-Tecidos atoalhados, de outras matérias têxteis	0
5802.30.00	-Tecidos tufados	0
5803.00	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.	
5803.00.10	De algodão	0
5803.00.90	Outros	0
58.04	Tules, filô e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, exceto os produtos da posição 60.02 a 60.06.	
5804.10	-Tules, filô e tecidos de malhas com nós	
5804.10.10	De algodão	0
5804.10.90	Outros	0
5804.2	-Rendas de fabricação mecânica:	
5804.21.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
5804.29	--De outras matérias têxteis	
5804.29.10	De algodão	0
5804.29.90	Outras	0
5804.30	-Rendas de fabricação manual	
5804.30.10	De algodão	0
5804.30.90	Outras	0
5805.00	Tapeçarias tecidas à mão (gênero gobelino, flandres, "aubusson", "beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em "petit point", ponto de cruz), mesmo confeccionadas.	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5805.00.10	De algodão	5
5805.00.20	De fibras sintéticas ou artificiais	5
5805.00.90	De outras matérias têxteis	5
58.06	Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs").	
5806.10.00	-Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de tecidos atalhados	0
5806.20.00	-Outras fitas contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	0
5806.3	-Outras fitas:	
5806.31.00	--De algodão	0
5806.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
5806.39.00	--De outras matérias têxteis	0
5806.40.00	-Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")	0
58.07	Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.	
5807.10.00	-Tecidos	0
5807.90.00	-Outros	0
58.08	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes.	
5808.10.00	-Entrançados em peça	0
5808.90.00	-Outros	0
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.	0
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.	
5810.10.00	-Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	0
5810.9	-Outros bordados:	
5810.91.00	--De algodão	0
5810.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
5810.99.00	--De outras matérias têxteis	0
5811.00.00	Artefatos têxteis matelassês em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CAPÍTULO 59

**TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS
PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
59.01	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.	
5901.10.00	-Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	5
5901.90.00	-Outros	5
59.02	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raio viscose.	
5902.10	-De náilon ou de outras poliamidas	
5902.10.10	Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha	5
5902.10.90	Outras	5
5902.20.00	-De poliésteres	5
5902.90.00	-Outras	5
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.	
5903.10.00	-Com poli(cloreto de vinila)	5
5903.20.00	-Com poliuretano	5
5903.90.00	-Outros	5
59.04	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.	
5904.10.00	-Linóleos	10
5904.90.00	-Outros	10
5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	10
59.06	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.	
5906.10.00	-Fitas adesivas de largura não superior a 20cm	5
5906.9	-Outros:	
5906.91.00	--De malha	5
5906.99.00	--Outros	5
5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	5
5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	5
5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	5
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	10
59.11	Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	presente Capítulo.	
5911.10.00	-Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares ("weaving beams")	5
5911.20	-Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	
5911.20.10	De matéria têxtil sintética ou artificial, em peça	5
5911.20.90	Outras	5
5911.3	-Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou fibrocimento):	
5911.31.00	--De peso inferior a 650g/m ²	5
5911.32.00	--De peso igual ou superior a 650g/m ²	5
5911.40.00	-"Tecidos" filtrantes ("étreindelles") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	5
5911.90.00	-Outros	5

**CAPÍTULO 60
TECIDOS DE MALHA**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
60.01	Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido" e tecidos atoalhados), de malha.	
6001.10	-Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"	
6001.10.10	De algodão	0
6001.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.10.90	De outras matérias têxteis	0
6001.2	-Tecidos atoalhados:	
6001.21.00	--De algodão	0
6001.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6001.9	-Outros:	
6001.91.00	--De algodão	0
6001.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.99.00	--De outras matérias têxteis	0
60.02	Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.	
6002.40	-Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros mas não contendo fios de borracha	
6002.40.10	De algodão	0
6002.40.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6002.40.90	De outras matérias têxteis	0
6002.90	-Outros	
6002.90.10	De algodão	0
6002.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6002.90.90	De outras matérias têxteis	0
60.03	Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, exceto das posições 60.01 e 60.02.	
6003.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6003.20.00	-De algodão	0
6003.30.00	-De fibras sintéticas	0
6003.40.00	-De fibras artificiais	0
6003.90.00	-Outros	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.	
6004.10	-Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros mas não contendo fios de borracha	
6004.10.10	De algodão	0
6004.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6004.10.90	De outras matérias têxteis	0
6004.90	-Outros	
6004.90.10	De algodão	0
6004.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6004.90.90	De outras matérias têxteis	0
60.05	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04.	
6005.2	-De algodão:	
6005.21.00	--Crus ou branqueados	0
6005.22.00	--Tintos	0
6005.23.00	--De fios de diversas cores	0
6005.24.00	--Estampados	0
6005.3	-De fibras sintéticas:	
6005.31.00	--Crus ou branqueados	0
6005.32.00	--Tintos	0
6005.33.00	--De fios de diversas cores	0
6005.34.00	--Estampados	0
6005.4	-De fibras artificiais:	
6005.41.00	--Crus ou branqueados	0
6005.42.00	--Tintos	0
6005.43.00	--De fios de diversas cores	0
6005.44.00	--Estampados	0
6005.90	-Outros	
6005.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6005.90.90	Outros	0
60.06	Outros tecidos de malha.	
6006.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6006.2	-De algodão:	
6006.21.00	--Crus ou branqueados	0
6006.22.00	--Tintos	0
6006.23.00	--De fios de diversas cores	0
6006.24.00	--Estampados	0
6006.3	-De fibras sintéticas:	
6006.31.00	--Crus ou branqueados	0
6006.32.00	--Tintos	0
6006.33.00	--De fios de diversas cores	0
6006.34.00	--Estampados	0
6006.4	-De fibras artificiais:	
6006.41.00	--Crus ou branqueados	0
6006.42.00	--Tintos	0
6006.43.00	--De fios de diversas cores	0
6006.44.00	--Estampados	0
6006.90.00	-Outros	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 61
VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
61.01	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.	
6101.20.00	-De algodão	0
6101.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6101.90	-De outras matérias têxteis	
6101.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6101.90.90	Outros	0
61.02	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.	
6102.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6102.20.00	-De algodão	0
6102.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6102.90.00	-De outras matérias têxteis	0
61.03	Ternos, conjuntos, paletós, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.	
6103.10	-Ternos	
6103.10.10	De lã ou de pêlos finos	0
6103.10.20	De fibras sintéticas	0
6103.10.90	De outras matérias têxteis	0
6103.2	-Conjuntos:	
6103.22.00	--De algodão	0
6103.23.00	--De fibras sintéticas	0
6103.29	--De outras matérias têxteis	
6103.29.10	De lã ou de pêlos finos	0
6103.29.90	Outros	0
6103.3	-Paletós:	
6103.31.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6103.32.00	--De algodão	0
6103.33.00	--De fibras sintéticas	0
6103.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6103.4	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):	
6103.41.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6103.42.00	--De algodão	0
6103.43.00	--De fibras sintéticas	0
6103.49.00	--De outras matérias têxteis	0
61.04	"Tailleurs", conjuntos, "blazers", vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.	
6104.1	-"Tailleurs":	
6104.13.00	--De fibras sintéticas	0
6104.19	--De outras matérias têxteis	
6104.19.10	De lã ou de pêlos finos	0
6104.19.20	De algodão	0
6104.19.90	De outras matérias têxteis	0
6104.2	-Conjuntos:	
6104.22.00	--De algodão	0
6104.23.00	--De fibras sintéticas	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6104.29	--De outras matérias têxteis	
6104.29.10	De lã ou de pêlos finos	0
6104.29.90	Outros	0
6104.3	--"Blazers":	
6104.31.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6104.32.00	--De algodão	0
6104.33.00	--De fibras sintéticas	0
6104.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6104.4	--Vestidos:	
6104.41.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6104.42.00	--De algodão	0
6104.43.00	--De fibras sintéticas	0
6104.44.00	--De fibras artificiais	0
6104.49.00	--De outras matérias têxteis	0
6104.5	--Saías e saias-calças:	
6104.51.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6104.52.00	--De algodão	0
6104.53.00	--De fibras sintéticas	0
6104.59.00	--De outras matérias têxteis	0
6104.6	--Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):	
6104.61.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6104.62.00	--De algodão	0
6104.63.00	--De fibras sintéticas	0
6104.69.00	--De outras matérias têxteis	0
61.05	Camisas de malha, de uso masculino.	
6105.10.00	--De algodão	0
6105.20.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6105.90.00	--De outras matérias têxteis	0
61.06	Camisas, blusas, blusas "chemisiers", de malha, de uso feminino.	
6106.10.00	--De algodão	0
6106.20.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6106.90.00	--De outras matérias têxteis	0
61.07	Cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.	
6107.1	--Cuecas e ceroulas:	
6107.11.00	--De algodão	0
6107.12.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6107.2	--Camisolões e pijamas:	
6107.21.00	--De algodão	0
6107.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6107.9	--Outros:	
6107.91.00	--De algodão	0
6107.99	--De outras matérias têxteis	
6107.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.99.90	Outros	0
61.08	Combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, "deshabillés", roupões de banho, penhoares e semelhantes, de malha, de uso feminino.	
6108.1	--Combinações e anáguas:	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6108.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6108.2	-Calcinhas:	
6108.21.00	--De algodão	0
6108.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6108.3	-Camisolas e pijamas:	
6108.31.00	--De algodão	0
6108.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6108.9	-Outros:	
6108.91.00	--De algodão	0
6108.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.99.00	--De outras matérias têxteis	0
61.09	Camisetas ("t-shirts") e camisetas interiores, de malha.	
6109.10.00	-De algodão	0
6109.90.00	-De outras matérias têxteis	0
61.10	Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.	
6110.1	-De lã ou de pêlos finos:	
6110.11.00	--De lã	0
6110.12.00	--De cabra de Cachemira	0
6110.19.00	--Outros	0
6110.20.00	-De algodão	0
6110.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6110.90.00	-De outras matérias têxteis	0
61.11	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.	
6111.20.00	-De algodão	0
6111.30.00	-De fibras sintéticas	0
6111.90	-De outras matérias têxteis	0
6111.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6111.90.90	Outros	0
61.12	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas, de banho, de malha.	
6112.1	-Abrigos para esporte:	
6112.11.00	--De algodão	0
6112.12.00	--De fibras sintéticas	0
6112.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6112.20.00	-Macacões e conjuntos, de esqui	0
6112.3	-"Shorts" (calções) e sungas, de banho, de uso masculino:	
6112.31.00	--De fibras sintéticas	0
6112.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6112.4	-Maiôs e biquínis, de banho, de uso feminino:	
6112.41.00	--De fibras sintéticas	0
6112.49.00	--De outras matérias têxteis	0
6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.	0
61.14	Outro vestuário de malha.	
6114.20.00	-De algodão	0
6114.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6114.90	-De outras matérias têxteis	
6114.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6114.90.90	Outros	0
61.15	Meias-calças, meias até o joelho, meias acima do joelho, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes), de malha.	
6115.10	-Meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes)	
6115.10.1	Meias-calças	
6115.10.11	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	0
6115.10.12	De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	0
6115.10.13	De lã ou de pêlos finos	0
6115.10.14	De algodão	0
6115.10.19	De outras matérias têxteis	0
6115.10.2	Meias acima do joelho e meias até o joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples	
6115.10.21	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6115.10.22	De algodão	0
6115.10.29	De outras matérias têxteis	0
6115.10.9	Outras	
6115.10.91	De lã ou de pêlos finos	0
6115.10.92	De algodão	0
6115.10.93	De fibras sintéticas	0
6115.10.99	De outras matérias têxteis	0
6115.2	-Outras meias-calças:	
6115.21.00	--De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	0
6115.22.00	--De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	0
6115.29	--De outras matérias têxteis	
6115.29.10	De lã ou de pêlos finos	0
6115.29.20	De algodão	0
6115.29.90	Outras	0
6115.30	-Outras meias até o joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples	
6115.30.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6115.30.20	De algodão	0
6115.30.90	De outras matérias têxteis	0
6115.9	-Outros:	
6115.94.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6115.95.00	--De algodão	0
6115.96.00	--De fibras sintéticas	0
6115.99.00	--De outras matérias têxteis	0
61.16	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.	
6116.10.00	-Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	0
6116.9	-Outras:	
6116.91.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6116.92.00	--De algodão	0
6116.93.00	--De fibras sintéticas	0
6116.99.00	--De outras matérias têxteis	0
61.17	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.	
6117.10.00	-Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	0
6117.80	-Outros acessórios	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6117.80.10	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons	0
6117.80.90	Outros	0
6117.90.00	-Partes	0

**CAPÍTULO 62
VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO DE MALHA**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
62.01	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03.	
6201.1	-Sobretudos, impermeáveis, juponas, gabões, capas e semelhantes:	
6201.11.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6201.12.00	--De algodão	0
6201.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6201.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6201.9	-Outros:	
6201.91.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6201.92.00	--De algodão	0
6201.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6201.99.00	--De outras matérias têxteis	0
62.02	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04.	
6202.1	-Mantôs, impermeáveis, capas e semelhantes:	
6202.11.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6202.12.00	--De algodão	0
6202.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6202.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6202.9	-Outros:	
6202.91.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6202.92.00	--De algodão	0
6202.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6202.99.00	--De outras matérias têxteis	0
62.03	Ternos, conjuntos, paletôs, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso masculino.	
6203.1	-Ternos:	
6203.11.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6203.12.00	--De fibras sintéticas	0
6203.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6203.2	-Conjuntos:	
6203.22.00	--De algodão	0
6203.23.00	--De fibras sintéticas	0
6203.29	--De outras matérias têxteis	
6203.29.10	De lã ou de pêlos finos	0
6203.29.90	Outros	0
6203.3	-Paletôs:	
6203.31.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6203.32.00	--De algodão	0
6203.33.00	--De fibras sintéticas	0
6203.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6203.4	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):	
6203.41.00	--De lã ou de pêlos finos	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6203.42.00	--De algodão	0
6203.43.00	--De fibras sintéticas	0
6203.49.00	--De outras matérias têxteis	0
62.04	“Tailleurs”, conjuntos, “blazers”, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso feminino.	
6204.1	--“Tailleurs”:	
6204.11.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6204.12.00	--De algodão	0
6204.13.00	--De fibras sintéticas	0
6204.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6204.2	--Conjuntos:	
6204.21.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6204.22.00	--De algodão	0
6204.23.00	--De fibras sintéticas	0
6204.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6204.3	--“Blazers”:	
6204.31.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6204.32.00	--De algodão	0
6204.33.00	--De fibras sintéticas	0
6204.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6204.4	--Vestidos:	
6204.41.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6204.42.00	--De algodão	0
6204.43.00	--De fibras sintéticas	0
6204.44.00	--De fibras artificiais	0
6204.49.00	--De outras matérias têxteis	0
6204.5	--Saías e saias-calças:	
6204.51.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6204.52.00	--De algodão	0
6204.53.00	--De fibras sintéticas	0
6204.59.00	--De outras matérias têxteis	0
6204.6	--Calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções):	
6204.61.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6204.62.00	--De algodão	0
6204.63.00	--De fibras sintéticas	0
6204.69.00	--De outras matérias têxteis	0
62.05	Camisas de uso masculino.	
6205.20.00	--De algodão	0
6205.30.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6205.90	--De outras matérias têxteis	
6205.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6205.90.90	Outras	0
62.06	Camisas, blusas, blusas “chemisiers”, de uso feminino.	
6206.10.00	--De seda ou de desperdícios de seda	0
6206.20.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6206.30.00	--De algodão	0
6206.40.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6206.90.00	--De outras matérias têxteis	0
62.07	Camisetas interiores, cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6207.1	-Cuecas e ceroulas:	
6207.11.00	--De algodão	0
6207.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6207.2	-Camisolões e pijamas:	
6207.21.00	--De algodão	0
6207.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6207.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6207.9	-Outros:	
6207.91.00	--De algodão	0
6207.99	--De outras matérias têxteis	
6207.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6207.99.90	Outros	0
62.08	Corpetes, combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, “déshabillés”, roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de uso feminino.	
6208.1	-Combinações e anáguas:	
6208.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6208.2	-Camisolas e pijamas:	
6208.21.00	--De algodão	0
6208.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6208.9	-Outros:	
6208.91.00	--De algodão	0
6208.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.99.00	--De outras matérias têxteis	0
62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebês.	
6209.20.00	-De algodão	0
6209.30.00	-De fibras sintéticas	0
6209.90	-De outras matérias têxteis	
6209.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6209.90.90	Outras	0
62.10	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.	
6210.10.00	-Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	0
6210.20.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	0
6210.30.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	0
6210.40.00	-Outro vestuário de uso masculino	0
6210.50.00	-Outro vestuário de uso feminino	0
62.11	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, “shorts” (calções) e sungas, de banho; outro vestuário.	
6211.1	-Maiôs, biquínis, “shorts” (calções) e sungas, de banho:	
6211.11.00	--De uso masculino	0
6211.12.00	--De uso feminino	0
6211.20.00	-Macacões e conjuntos, de esqui	0
6211.3	-Outro vestuário de uso masculino:	
6211.32.00	--De algodão	0
6211.33.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6211.39	--De outras matérias têxteis	
6211.39.10	De lã ou de pêlos finos	0
6211.39.90	Outras	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6211.4	-Outro vestuário de uso feminino:	
6211.41.00	--De lã ou de pêlos finos	0
6211.42.00	--De algodão	0
6211.43.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6211.49.00	--De outras matérias têxteis	0
62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.	
6212.10.00	-Sutiãs e "bustiers"	0
6212.20.00	-Cintas e cintas-calças	0
6212.30.00	-Modeladores de torso inteiro	0
6212.90.00	-Outros	0
62.13	Lenços de assoar e de bolso.	
6213.20.00	-De algodão	0
6213.90	-De outras matérias têxteis	
6213.90.10	De seda ou de desperdícios de seda	0
6213.90.90	Outros	0
62.14	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.	
6214.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6214.20.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6214.30.00	-De fibras sintéticas	0
6214.40.00	-De fibras artificiais	0
6214.90	-De outras matérias têxteis	
6214.90.10	De algodão	0
6214.90.90	Outros	0
62.15	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons.	
6215.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6215.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6215.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6216.00.00	Luvas, mitenes e semelhantes.	0
62.17	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.	
6217.10.00	-Acessórios	0
6217.90.00	-Partes	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CAPÍTULO 63

**OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFATOS DE
MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE,
USADOS; TRAPOs**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS	
63.01	Cobertores e mantas.	
6301.10.00	-Cobertores e mantas, elétricos	0
6301.20.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos	0
6301.30.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	0
6301.40.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	0
6301.90.00	-Outros cobertores e mantas	0
63.02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.	
6302.10.00	-Roupas de cama, de malha	0
6302.2	-Outras roupas de cama, estampadas:	
6302.21.00	--De algodão	0
6302.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6302.3	-Outras roupas de cama:	
6302.31.00	--De algodão	0
6302.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6302.40.00	-Roupas de mesa, de malha	0
6302.5	-Outras roupas de mesa:	
6302.51.00	--De algodão	0
6302.53.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.59	--De outras matérias têxteis	
6302.59.10	De linho	0
6302.59.90	Outras	0
6302.60.00	-Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atoalhados de algodão	0
6302.9	-Outras:	
6302.91.00	--De algodão	0
6302.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.99	--De outras matérias têxteis	
6302.99.10	De linho	0
6302.99.90	Outras	0
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas e artigos semelhantes para camas.	
6303.1	-De malha:	
6303.12.00	--De fibras sintéticas	0
6303.19	--De outras matérias têxteis	
6303.19.10	De algodão	0
6303.19.90	Outros	0
6303.9	-Outros:	
6303.91.00	--De algodão	0
6303.92.00	--De fibras sintéticas	0
6303.99.00	--De outras matérias têxteis	0
63.04	Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04.	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6304.1	-Colchas:	
6304.11.00	--De malha	0
6304.19	--Outras	
6304.19.10	De algodão	0
6304.19.90	De outras matérias têxteis	0
6304.9	-Outros:	
6304.91.00	--De malha	0
6304.92.00	--De algodão, exceto de malha	0
6304.93.00	--De fibras sintéticas, exceto de malha	0
6304.99.00	--De outras matérias têxteis, exceto de malha	0
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	
6305.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	15
6305.20.00	-De algodão	15
6305.3	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
6305.32.00	--Contêineres flexíveis para produtos a granel	15
6305.33	--Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	
6305.33.10	De malha	15
6305.33.90	Outros	15
6305.39.00	--Outros	15
6305.90.00	-De outras matérias têxteis	15
63.06	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.	
6306.1	-Encerados e toldos:	
6306.12.00	--De fibras sintéticas	5
6306.19	--De outras matérias têxteis	
6306.19.10	De algodão	5
6306.19.90	Outros	5
6306.2	-Tendas:	
6306.22.00	--De fibras sintéticas	10
6306.29	--De outras matérias têxteis	
6306.29.10	De algodão	10
6306.29.90	Outros	10
6306.30	-Velas	
6306.30.10	De fibras sintéticas	10
6306.30.90	De outras matérias têxteis	10
6306.40	-Colchões pneumáticos	
6306.40.10	De algodão	5
6306.40.90	De outras matérias têxteis	5
6306.9	-Outros:	
6306.91.00	--De algodão	5
6306.99.00	--De outras matérias têxteis	5
63.07	Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.	
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	0
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas	0
6307.90	-Outros	
6307.90.10	De falso tecido	0
6307.90.20	Artefato tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem	0
6307.90.90	Outros	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	II.- SORTIDOS	
6308.00.00	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	0
	III.- ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS	
6309.00	Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.	
6309.00.10	Vestuário, seus acessórios, e suas partes	NT
6309.00.90	Outros	NT
63.10	Traços, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.	
6310.10.00	-Escolhidos	NT
6310.90.00	-Outros	NT

Seção XII

Calçados, Chapéus e Artefatos de Uso Semelhante, Guarda-Chuvas, Guarda-Sóis, Bengalas, Chicotes, e suas partes; Penas preparadas e suas obras; Flores Artificiais; Obras de Cabelo

CAPÍTULO 64

CALÇADOS, POLAINAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
64.01	Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, saliências (espigões) ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.	
6401.10.00	-Calçados com biqueira protetora de metal	0
6401.9	-Outros calçados:	
6401.92.00	--Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	0
6401.99	--Outros	
6401.99.10	Cobrindo o joelho	0
6401.99.90	Outros	0
64.02	Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.	
6402.1	-Calçados para esporte:	
6402.12.00	--Calçados para esqui e para surfe de neve	0
6402.19.00	--Outros	0
6402.20.00	-Calçados com parte superior em tiras ou correias, com saliências (espigões) que se encaixam na sola	0
6402.9	-Outros calçados:	
6402.91	--Cobrindo o tornozelo	
6402.91.10	Com biqueira protetora de metal	0
6402.91.90	Outros	0
6402.99	--Outros	
6402.99.10	Com biqueira protetora de metal	0
6402.99.90	Outros	0
64.03	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	superior de couro natural.	
6403.1	-Calçados para esporte:	
6403.12.00	--Calçados para esqui e para surfe de neve	0
6403.19.00	--Outros	0
6403.20.00	-Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	0
6403.40.00	-Outros calçados, com biqueira protetora de metal	0
6403.5	-Outros calçados, com sola exterior de couro natural:	
6403.51	--Cobrindo o tornozelo	
6403.51.10	Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	0
6403.51.90	Outros	0
6403.59	--Outros	
6403.59.10	Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	0
6403.59.90	Outros	0
6403.9	-Outros calçados:	
6403.91	--Cobrindo o tornozelo	
6403.91.10	Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	0
6403.91.90	Outros	0
6403.99	--Outros	
6403.99.10	Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	0
6403.99.90	Outros	0
64.04	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.	
6404.1	-Calçados com sola exterior de borracha ou de plástico:	
6404.11.00	--Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	0
6404.19.00	--Outros	0
6404.20.00	-Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído	0
64.05	Outros calçados.	
6405.10	-Com a parte superior de couro natural ou reconstituído	
6405.10.10	Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstituído	0
6405.10.20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de couro reconstituído	0
6405.10.90	Outros	0
6405.20.00	-Com a parte superior de matérias têxteis	0
6405.90.00	-Outros	0
64.06	Partes de calçados (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.	
6406.10.00	-Partes superiores de calçados e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	0
6406.20.00	-Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	0
6406.9	-Outros:	
6406.91.00	--De madeira	0
6406.99	--De outras matérias	
6406.99.10	Sola exterior e salto, de couro natural ou reconstituído	0
6406.99.20	Palmilhas	0
6406.99.90	Outras	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 65
CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.	0
6502.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.	
6502.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	0
6502.00.90	Outros	0
6504.00	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.	
6504.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	0
6504.00.90	Outros	0
65.05	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.	
6505.10.00	-Coifas e redes, para o cabelo	0
6505.90.00	-Outros	0
65.06	Outros chapéus e artefatos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.	
6506.10.00	-Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção	0
6506.9	-Outros:	
6506.91.00	--De borracha ou de plástico	0
6506.99.00	--De outras matérias	0
6507.00.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos, para chapéus e artefatos de uso semelhante.	0

Seção XVI

Máquinas e Aparelhos, Equipamentos Elétricos, e suas partes; Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Som, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som em Televisão, e suas partes e acessórios

**CAPÍTULO 84
REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.01	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.	
8401.10.00	-Reatores nucleares	5
8401.20.00	-Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	5
8401.30.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0
8401.40.00	-Partes de reatores nucleares	5
84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas “de água superaquecida”.	
8402.1	-Caldeiras de vapor:	
8402.11.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora	0
8402.12.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora	0
8402.19.00	--Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	0
8402.20.00	-Caldeiras denominadas “de água superaquecida”	0
8402.90.00	-Partes	0
84.03	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.	
8403.10	-Caldeiras	
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000kcal/hora	0
8403.10.90	Outras	0
8403.90.00	-Partes	5
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.	
8404.10	-Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	
8404.10.10	Da posição 84.02	0
8404.10.20	Da posição 84.03	0
8404.20.00	-Condensadores para máquinas a vapor	0
8404.90	-Partes	
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	5
8404.90.90	Outras	5
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.	
8405.10.00	-Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	0
8405.90.00	-Partes	5
84.06	Turbinas a vapor.	
8406.10.00	-Turbinas para propulsão de embarcações	5
8406.8	-Outras turbinas:	
8406.81.00	--De potência superior a 40MW	0
8406.82.00	--De potência não superior a 40MW	0
8406.90	-Partes	
8406.90.1	Rotores	
8406.90.11	De turbinas a reação, de múltiplos estágios	5
8406.90.19	Outras	5
8406.90.2	Palhetas	
8406.90.21	Fixas (de estator)	5
8406.90.29	Outras	5
8406.90.90	Outras	0
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).	
8407.10.00	-Motores para aviação	5
8407.2	-Motores para propulsão de embarcações:	
8407.21	--De fixação externa ao casco (tipo “outboard”)	
8407.21.10	Monocilíndricos	5
8407.21.90	Outros	5
8407.29	--Outros	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8407.29.10	Monocilíndricos	5
8407.29.90	Outros	5
8407.3	-Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:	
8407.31	--De cilindrada não superior a 50cm ³	
8407.31.10	Monocilíndricos	5
8407.31.90	Outros	5
8407.32.00	--De cilindrada superior a 50cm ³ , mas não superior a 250cm ³	5
8407.33	--De cilindrada superior a 250cm ³ , mas não superior a 1.000cm ³	
8407.33.10	Monocilíndricos	5
8407.33.90	Outros	5
8407.34	--De cilindrada superior a 1.000cm ³	
8407.34.10	Monocilíndricos	5
8407.34.90	Outros	5
8407.90.00	-Outros motores	0
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel).	
8408.10	-Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10	De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	5
8408.10.90	Outros	5
8408.20	-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm ³	5
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas inferior ou igual a 2.500cm ³	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500cm ³ , mas inferior ou igual a 3.500cm ³	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.90	Outros	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.90	-Outros motores	
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 412,5kW (550HP), segundo Norma ISO 3046/1	0
8408.90.90	Outros	0
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	
8409.10.00	-De motores para aviação	5
8409.9	-Outras:	
8409.91	--Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha	
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.91.11	Bielas	5
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8mm e peso inferior ou igual a 280g	5
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.91.16	Anéis de segmento	5
8409.91.17	Guias de válvulas	5
8409.91.18	Outros carburadores	5
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8409.91.30	Camisas de cilindro	5
8409.91.40	Injeção eletrônica	15
8409.91.90	Outras	5
8409.99	--Outras	
8409.99.1	Bielas, blocos de cilindro, cabeçotes, cárteres, injetores (incluídos os bicos injetores), válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.99.11	Bielas	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.13	Injetores (incluídos os bicos injetores)	5
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.99.16	Anéis de segmento	5
8409.99.17	Guias de válvulas	5
8409.99.20	Pistões ou êmbolos	5
8409.99.30	Camisas de cilindro	5
8409.99.90	Outras	5
	Ex 01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.	
8410.1	--Turbinas e rodas hidráulicas:	
8410.11.00	--De potência não superior a 1.000kW	0
8410.12.00	--De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	0
8410.13.00	--De potência superior a 10.000kW	0
8410.90.00	--Partes, incluídos os reguladores	0
84.11	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.	
8411.1	--Turborreatores:	
8411.11.00	--De empuxo não superior a 25kN	5
8411.12.00	--De empuxo superior a 25kN	5
8411.2	--Turbopropulsores:	
8411.21.00	--De potência não superior a 1.100kW	5
8411.22.00	--De potência superior a 1.100kW	5
8411.8	--Outras turbinas a gás:	
8411.81.00	--De potência não superior a 5.000kW	0
8411.82.00	--De potência superior a 5.000kW	5
8411.9	--Partes:	
8411.91.00	--De turborreatores ou de turbopropulsores	5
8411.99.00	--Outras	5
84.12	Outros motores e máquinas motrizes.	
8412.10.00	--Propulsores a reação, excluídos os turborreatores	0
8412.2	--Motores hidráulicos:	
8412.21	--De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	0
8412.21.90	Outros	0
8412.29.00	--Outros	0
8412.3	--Motores pneumáticos:	
8412.31	--De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	0
8412.31.90	Outros	0
8412.39.00	--Outros	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8412.80.00	-Outros	0
8412.90	-Partes	
8412.90.10	De propulsores a reação	5
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	5
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	5
8412.90.90	Outras	5
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.	
8413.1	-Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:	
8413.11.00	--Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos de serviço ou garagens	5
8413.19.00	--Outras	5
8413.20.00	-Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	5
8413.30	-Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	5
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	5
	Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.30.30	Para óleo lubrificante	5
8413.30.90	Outras	5
8413.40.00	-Bombas para concreto	0
8413.50	-Outras bombas volumétricas alternativas	
8413.50.10	De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido	0
8413.50.90	Outras	0
8413.60	-Outras bombas volumétricas rotativas	
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	
8413.60.11	De engrenagem	0
8413.60.19	Outras	0
8413.60.90	Outras	0
8413.70	-Outras bombas centrífugas	
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	5
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	5
8413.70.90	Outras	5
8413.8	-Outras bombas; elevadores de líquidos:	
8413.81.00	--Bombas	0
8413.82.00	--Elevadores de líquidos	0
8413.9	-Partes:	
8413.91	--De bombas	
8413.91.10	Hastes de bombeamento, dos tipos utilizados para extração de petróleo	5
8413.91.90	Outras	5
	Ex 01 - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.92.00	--De elevadores de líquidos	5
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.	
8414.10.00	-Bombas de vácuo	0
8414.20.00	-Bombas de ar, de mão ou de pé	5
8414.30	-Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	
8414.30.1	Motocompressores herméticos	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	5
8414.30.19	Outros	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8414.30.9	Outros	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	5
8414.30.99	Outros	0
8414.40	-Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	
8414.40.10	De deslocamento alternativo	0
8414.40.20	De parafuso	0
8414.40.90	Outros	0
8414.5	-Ventiladores:	
8414.51	--Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125W	
8414.51.10	De mesa	15
8414.51.20	De teto	15
8414.51.90	Outros	15
8414.59	--Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90cm ²	5
8414.59.90	Outros	0
8414.60.00	-Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	10
	Ex 01 - Do tipo doméstico	15
8414.80	-Outros	
8414.80.1	Compressores de ar	
8414.80.11	Estacionários, de pistão	0
8414.80.12	De parafuso	0
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo "Roots")	0
8414.80.19	Outros	0
8414.80.2	Turbocompressores de ar	
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	5
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	5
8414.80.29	Outros	0
8414.80.3	Compressores de gases (exceto ar)	
8414.80.31	De pistão	0
8414.80.32	De parafuso	0
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m ³ /h	0
8414.80.38	Outros compressores centrífugos	0
8414.80.39	Outros	0
8414.80.90	Outros	0
8414.90	-Partes	
8414.90.10	De bombas	5
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	5
8414.90.3	De compressores	
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	5
8414.90.32	Anéis de segmento	5
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8414.90.34	Válvulas	5
8414.90.39	Outras	0
84.15	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	
8415.10	-Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)	
8415.10.1	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.10.11	Do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)	20
8415.10.19	Outros	20

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8415.10.90	Outros	20
8415.20	-Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.20.90	Outros	20
8415.8	-Outros:	
8415.81	--Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.81.90	Outros	20
8415.82	--Outros, com dispositivos de refrigeração	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.82.90	Outros	20
8415.83.00	--Sem dispositivo de refrigeração	20
8415.90.00	-Partes	20
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídos as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	
8416.10.00	-Queimadores de combustíveis líquidos	0
8416.20	-Outros queimadores, incluídos os mistos	
8416.20.10	De gases	0
8416.20.90	Outros	0
8416.30.00	-Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	0
8416.90.00	-Partes	5
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos.	
8417.10	-Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	0
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	0
8417.10.90	Outros	0
8417.20.00	-Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	0
8417.80	-Outros	
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	0
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	0
8417.80.90	Outros	0
8417.90.00	-Partes	0
84.18	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.	
8418.10.00	-Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	15
	Ex 01 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.2	-Refrigeradores do tipo doméstico:	
8418.21.00	--De compressão	15
8418.29.00	--Outros	15
8418.30.00	-Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	15
8418.40.00	-Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	15
8418.50	-Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	
8418.50.10	Congeladores ("freezers")	15
8418.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Refrigeradores próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8418.6	-Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor:	
8418.61.00	--Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	0
8418.69	--Outros	
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	0
8418.69.20	Resfriadores de leite	0
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas	
8418.69.31	De água ou sucos	15
	Ex 01 - Bebedouros refrigerados	10
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	15
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	0
8418.69.9	Outros	
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	15
8418.69.99	Outros	15
	Ex 01 - Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras	0
	Ex 02 - Grupos de compressão ou de absorção	5
	Ex 03 - Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas	5
	Ex 04 - Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30m ³	0
8418.9	-Partes:	
8418.91.00	--Móveis concebidos para receber um equipamento para produção de frio	15
8418.99.00	--Outras	15
	Ex 01 - Condensador frigorífico e evaporador frigorífico	5
84.19	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	
8419.1	-Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:	
8419.11.00	--De aquecimento instantâneo, a gás	5
	Ex 01 - Para uso doméstico	10
8419.19	--Outros	
8419.19.10	Aquecedores solares de água	0
8419.19.90	Outros	5
8419.20.00	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	5
8419.3	-Secadores:	
8419.31.00	--Para produtos agrícolas	0
8419.32.00	--Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	0
8419.39.00	--Outros	0
8419.40	-Aparelhos de destilação ou de retificação	
8419.40.10	De destilação de água	0
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	0
8419.40.90	Outros	0
8419.50	-Trocadores de calor	
8419.50.10	De placas	0
8419.50.2	Tubulares	
8419.50.21	Metálicos	0
8419.50.22	De grafite	0
8419.50.29	Outros	0
8419.50.90	Outros	0
8419.60.00	-Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	0
8419.8	-Outros aparelhos e dispositivos:	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8419.81	--Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	
8419.81.10	Autoclaves	0
8419.81.90	Outros	0
8419.89	--Outros	
8419.89.1	Esterilizadores	
8419.89.11	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT – “Ultra High Temperature”) por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500l/h	0
8419.89.19	Outros	0
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes	8
8419.89.20	Estufas	0
8419.89.30	Torrefadores	0
8419.89.40	Evaporadores	0
8419.89.9	Outros	
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	8
8419.89.99	Outros	5
8419.90	-Partes	
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	5
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	5
8419.90.3	De trocadores de calor, de placas	
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4m²	5
8419.90.39	Outras	0
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	5
8419.90.90	Outras	5
84.20	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.	
8420.10	-Calandras e laminadores	
8420.10.10	Para papel ou cartão	0
8420.10.90	Outros	0
8420.9	-Partes:	
8420.91.00	--Cilindros	5
8420.99.00	--Outras	5
84.21	Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	
8421.1	-Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:	
8421.11	--Desnatadeiras	
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	0
8421.11.90	Outras	0
8421.12	--Secadores de roupa	
8421.12.10	Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg	20
8421.12.90	Outros	20
8421.19	--Outros	
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	0
8421.19.90	Outros	0
	Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico	24
8421.2	-Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	
8421.21.00	--Para filtrar ou depurar água	0
8421.22.00	--Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	0
8421.23.00	--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8
	Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8421.29	--Outros	
8421.29.1	Hemodialisadores	
8421.29.11	Capilares	0
8421.29.19	Outros	0
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	0
8421.29.30	Filtros-prensa	0
8421.29.90	Outros	0
8421.3	--Aparelhos para filtrar ou depurar gases:	
8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8
8421.39	--Outros	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	0
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	5
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	0
8421.39.90	Outros	0
8421.9	--Partes:	
8421.91	--De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	8
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300kg	8
8421.91.99	Outras	8
8421.99	--Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	8
8421.99.20	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	8
8421.99.9	Outras	
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	8
8421.99.99	Outras	8
84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	
8422.1	--Máquinas de lavar louça:	
8422.11.00	--Do tipo doméstico	20
8422.19.00	--Outras	20
8422.20.00	--Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	0
8422.30	--Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	0
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	0
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	0
8422.30.23	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisanagas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	0
8422.30.29	Outros	0
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	0
8422.40	--Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ("pillow pack"), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	0
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	0
8422.40.30	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	0
8422.40.90	Outros	0
8422.90	-Partes	
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	20
8422.90.90	Outras	5
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5cg; pesos para quaisquer balanças.	
8423.10.00	-Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	10
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8423.20.00	-Básculas de pesagem contínua em transportadores	0
8423.30	-Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras	
8423.30.1	Dosadores	
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	0
8423.30.19	Outros	0
8423.30.90	Outros	0
8423.8	-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:	
8423.81	--De capacidade não superior a 30kg	
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	5
8423.81.90	Outros	5
8423.82.00	--De capacidade superior a 30kg mas não superior a 5.000kg	0
8423.89.00	--Outros	0
8423.90	-Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	
8423.90.10	Pesos	10
8423.90.2	Partes	
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	10
8423.90.29	Outras	10
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	
8424.10.00	-Extintores, mesmo carregados	8
8424.20.00	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	5
8424.30	-Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	0
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	0
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	0
8424.30.90	Outros	0
8424.8	-Outros aparelhos:	
8424.81	--Para agricultura ou horticultura	
8424.81.1	Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas	
8424.81.11	Aparelhos manuais	0
8424.81.19	Outros	0
8424.81.2	Irrigadores e sistemas de irrigação	
8424.81.21	Por aspersão	0
8424.81.29	Outros	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8424.81.90	Outros	0
8424.89	--Outros	
8424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa "spray"), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), dos tipos utilizados para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas	5
8424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, contendo uma estação de secagem por ar pré-aquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos	5
8424.89.90	Outros	5
8424.90	-Partes	
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11	5
8424.90.90	Outras	5
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	
8425.1	-Talhas, cadernais e moitões:	
8425.11.00	--De motor elétrico	0
8425.19	--Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	0
8425.19.90	Outros	0
8425.3	-Outros guinchos; cabrestantes:	
8425.31	--De motor elétrico	
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	0
8425.31.90	Outros	0
8425.39	--Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	0
8425.39.90	Outros	0
8425.4	-Macacos:	
8425.41.00	--Elevadores fixos de veículos, para garagens	10
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos	0
8425.49	--Outros	
8425.49.10	Manuais	5
8425.49.90	Outros	5
84.26	Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	
8426.1	-Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:	
8426.11.00	--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	0
8426.12.00	--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0
8426.19.00	--Outros	0
8426.20.00	-Guindastes de torre	0
8426.30.00	-Guindastes de pórtico	0
8426.4	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:	
8426.41	--De pneumáticos	
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60 toneladas	0
8426.41.90	Outros	0
8426.49	--Outros	
8426.49.10	De esteiras, com capacidade de elevação superior ou igual a 70 toneladas	0
8426.49.90	Outros	0
8426.9	-Outras máquinas e aparelhos:	
8426.91.00	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários	0
8426.99.00	--Outros	0
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8427.10	-Autopropulsados, de motor elétrico	
8427.10.1	Empilhadeiras	
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 toneladas	0
8427.10.19	Outras	0
8427.10.90	Outros	0
8427.20	-Outros, autopropulsados	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 toneladas	0
8427.20.90	Outros	0
8427.90.00	-Outros	0
84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	
8428.10.00	-Elevadores e monta-cargas	0
8428.20	-Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	0
8428.20.90	Outros	0
8428.3	-Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:	
8428.31.00	--Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0
8428.32.00	--Outros, de caçamba	0
8428.33.00	--Outros, de tira ou correia	0
8428.39	--Outros	
8428.39.10	De correntes	0
8428.39.20	De rolos motores	0
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	0
8428.39.90	Outros	0
8428.40.00	-Escadas e tapetes, rolantes	10
8428.60.00	-Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	0
	Ex 01 - Telecadeiras e telesquis	10
8428.90	-Outras máquinas e aparelhos	
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	0
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	0
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h	0
8428.90.90	Outros	0
84.29	"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	
8429.1	-"Bulldozers" e "angledozers":	
8429.11	--De lagartas	
8429.11.10	De potência no volante superior ou igual a 387,76kW (520HP)	0
8429.11.90	Outros	0
8429.19	--Outros	
8429.19.10	"Bulldozers" de potência no volante superior ou igual a 234,90kW (315HP)	0
8429.19.90	Outros	0
8429.20	-Niveladores	
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07kW (275HP)	0
8429.20.90	Outros	0
8429.30.00	-Raspo-transportadores ("scrapers")	0
8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	0
8429.5	-Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8429.51	--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.51.1	Carregadoras-transportadoras	
8429.51.11	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	0
8429.51.19	Outras	0
8429.51.2	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	
8429.51.21	De potência no volante superior ou igual a 454,13kW (609HP)	0
8429.51.29	Outras	0
8429.51.9	Outras	
8429.51.91	De potência no volante superior ou igual a 297,5kW (399HP)	0
8429.51.92	De potência no volante inferior ou igual a 43,99kW (59HP)	0
8429.51.99	Outras	0
8429.52	--Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	
8429.52.1	Escavadoras	
8429.52.11	De potência no volante superior ou igual a 484,7kW (650HP)	0
8429.52.12	De potência no volante inferior ou igual a 40,3kW (54HP)	0
8429.52.19	Outras	0
8429.52.20	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos	0
8429.52.90	Outras	0
8429.59.00	--Outros	0
84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	
8430.10.00	--Bate-estacas e arranca-estacas	0
8430.20.00	--Limpa-neves	5
8430.3	--Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis ou galerias:	
8430.31	--Autopropulsados	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.31.90	Outros	0
8430.39	--Outros	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.39.90	Outras	0
8430.4	--Outras máquinas de sondagem ou perfuração:	
8430.41	--Autopropulsadas	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	0
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.41.90	Outras	0
8430.49	--Outras	
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.49.90	Outras	0
8430.50.00	--Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	0
8430.6	--Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:	
8430.61.00	--Máquinas de comprimir ou compactar	0
8430.69	--Outros	
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras	
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4m3	0
8430.69.19	Outros	0
8430.69.90	Outros	0
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8431.10	-Das máquinas e aparelhos da posição 84.25	
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	5
8431.10.90	Outras	5
8431.20	-De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	
8431.20.1	De empilhadeiras	
8431.20.11	Autopropulsadas	5
8431.20.19	De outras empilhadeiras	5
8431.20.90	Outras	5
8431.3	-Das máquinas e aparelhos da posição 84.28:	
8431.31	--De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	5
8431.31.90	Outras	5
8431.39.00	--Outras	0
8431.4	-Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:	
8431.41.00	--Caçambas, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	5
8431.42.00	--Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"	5
8431.43	--Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	5
8431.43.90	Outras	5
8431.49	--Outras	
8431.49.10	Das máquinas e aparelhos da posição 84.26	5
8431.49.20	Das máquinas e aparelhos das posições 84.29 ou 84.30	5
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados, ou para campos de esporte.	
8432.10.00	-Arados e charruas	0
8432.2	-Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:	
8432.21.00	--Grades de discos	0
8432.29.00	--Outros	0
8432.30	-Semeadores, plantadores e transplantadores	
8432.30.10	Semeadores-adubadores	0
8432.30.90	Outros	0
8432.40.00	-Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	0
8432.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01- Rolos para gramados	5
8432.90.00	-Partes	5
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.	
8433.1	-Cortadores de grama:	
8433.11.00	--Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	5
8433.19.00	--Outros	5
8433.20	-Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	0
8433.20.90	Outras	0
8433.30.00	-Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	0
8433.40.00	-Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	0
8433.5	-Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	--Ceifeiras-debulhadoras	0
8433.52.00	--Outras máquinas e aparelhos para debulha	0
8433.53.00	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	0
8433.59	--Outros	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8433.59.1	Colheitadeiras de algodão	
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	0
8433.59.19	Outras	0
8433.59.90	Outros	0
8433.60	-Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	
8433.60.10	Selecionadores de frutas	0
8433.60.2	Para limpar ou selecionar ovos	
8433.60.21	Com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	0
8433.60.29	Outras	0
8433.60.90	Outras	0
8433.90	-Partes	
8433.90.10	De cortadores de grama	5
8433.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De colheitadeiras	4
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.	
8434.10.00	-Máquinas de ordenhar	0
8434.20	-Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	
8434.20.10	Para tratamento do leite	0
8434.20.90	Outros	0
8434.90.00	-Partes	5
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos de frutas ou bebidas semelhantes.	
8435.10.00	-Máquinas e aparelhos	0
8435.90.00	-Partes	5
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	
8436.10.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	0
8436.2	-Máquinas e aparelhos para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras:	
8436.21.00	--Chocadeiras e criadeiras	0
8436.29.00	--Outros	0
8436.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
8436.9	-Partes:	
8436.91.00	--De máquinas e aparelhos para a avicultura	5
8436.99.00	--Outras	5
84.37	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.	
8437.10.00	-Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	0
8437.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	0
8437.80.90	Outros	0
8437.90.00	-Partes	5
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.	
8438.10.00	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8438.20	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	
8438.20.1	Para as indústrias de confeitaria	
8438.20.11	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150kg/h	0
8438.20.19	Outros	0
8438.20.90	Outros	0
8438.30.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	0
8438.40.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	0
8438.50.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	0
8438.60.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	0
8438.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	0
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	0
8438.80.90	Outros	0
8438.90.00	-Partes	5
84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.	
8439.10	-Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas	0
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	0
8439.10.30	Refinadoras	0
8439.10.90	Outros	0
8439.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	0
8439.30	-Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	0
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	0
8439.30.20	Para impregnar	0
8439.30.30	Para ondular	0
8439.30.90	Outros	0
8439.9	-Partes:	
8439.91.00	--De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	5
8439.99	--Outras	
8439.99.10	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil superior ou igual a 2.500mm	5
8439.99.90	Outras	5
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos.	
8440.10	-Máquinas e aparelhos	
8440.10.1	De costurar cadernos	
8440.10.11	Com alimentação automática	0
8440.10.19	Outros	0
8440.10.20	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	0
8440.10.90	Outros	0
8440.90.00	-Partes	5
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos.	
8441.10	-Cortadeiras	
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	0
8441.10.90	Outras	0
8441.20.00	-Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	0
8441.30	-Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	qualquer processo, exceto moldagem	
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	0
8441.30.90	Outras	0
8441.40.00	-Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	0
8441.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
8441.90.00	-Partes	5
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).	
8442.30	-Máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.30.10	De compor por processo fotográfico	0
8442.30.20	De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	0
8442.30.90	Outros	0
8442.40	-Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.40.10	De máquinas do item 8442.30.10	5
8442.40.20	De máquinas do item 8442.30.20	5
8442.40.90	Outras	5
8442.50.00	-Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	5
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	
8443.1	-Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:	
8443.11	--Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	
8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	0
8443.11.90	Outros	0
8443.12.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	0
8443.13	--Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	
8443.13.10	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	0
8443.13.2	Alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm	
8443.13.21	Com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	0
8443.13.29	Outros	0
8443.13.90	Outros	0
8443.14.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.15.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.16.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	0
8443.17	--Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	
8443.17.10	Rotativas para heliogravura	0
8443.17.90	Outros	0
8443.19	--Outros	
8443.19.10	Para serigrafia	0
8443.19.90	Outros	0
8443.3	-Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	
8443.31.00	--Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	15
8443.32	--Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	ou a uma rede	
8443.32.1	Telecopiadores (fax)	
8443.32.11	Com impressão por sistema térmico	15
8443.32.12	Com impressão por sistema "laser"	15
8443.32.13	Com impressão por jato de tinta	15
8443.32.19	Outros	15
8443.32.2	Impressoras de impacto	
8443.32.21	De linha	15
8443.32.22	De caracteres Braille	0
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)	15
	Ex 01 – Com equipamento emissor de cupom fiscal	0
8443.32.29	Outras	15
8443.32.3	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto	
8443.32.31	A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	15
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida ("solid ink" e "dye sublimation", por exemplo)	15
8443.32.33	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230mm e resolução superior ou igual a 600 x 600 pontos por polegada (dpi)	15
8443.32.34	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	15
8443.32.35	Outras, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	15
8443.32.36	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	15
8443.32.39	Outras	15
8443.32.40	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto	15
8443.32.5	Traçadores gráficos ("plotters")	
8443.32.51	Por meio de penas	15
8443.32.52	Com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas	15
8443.32.59	Outros	15
8443.32.9	Outras	
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm	15
8443.32.99	Outras	15
8443.39	--Outros	
8443.39.10	Máquinas de impressão de jato de tinta	0
8443.39.2	Máquinas copiadoras eletrostáticas	
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m2, com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	20
8443.39.28	Outras, por processo indireto	20
8443.39.29	Outras	
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras	20
8443.39.90	Outros	20
8443.9	-Partes e acessórios:	
8443.91	--Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	
8443.91.10	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	5
8443.91.9	Outros	
8443.91.91	Dobradoras	0
8443.91.92	Numeradores automáticos	0
8443.91.99	Outros	0
8443.99	--Outros	
8443.99.1	De telecopiadores (fax)	
8443.99.11	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados	15
8443.99.12	Mecanismos de impressão por sistema térmico ou a "laser", para telecopiadores (fax)	10
8443.99.13	Bastidores e armações	10

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8443.99.19	Outras	
8443.99.2	De impressoras ou traçadores gráficos ("plotters")	
8443.99.21	Mecanismos completos de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), a jato de tinta, montados	10
8443.99.22	Mecanismos completos de impressoras a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), montados	10
8443.99.23	Martelo de impressão e bancos de martelos	5
8443.99.24	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	10
8443.99.25	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	5
8443.99.26	Cintas de caracteres	5
8443.99.27	Cartuchos de tinta	5
8443.99.29	Outros	10
8443.99.3	De máquinas copiadoras	
8443.99.31	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica de selênio ou suas ligas, para os aparelhos de fotocópia eletrostático por processo indireto	20
8443.99.39	Outras	20
8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	
8444.00.10	Para extrudar	0
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	0
8444.00.90	Outras	0
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	
8445.1	-Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
8445.11	--Cardas	
8445.11.10	Para lã	0
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	0
8445.11.90	Outras	0
8445.12.00	--Penteadoras	0
8445.13.00	--Bancas de estiramento (bancas de fusos)	0
8445.19	--Outras	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	0
8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	0
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	0
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	0
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	0
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	0
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	0
8445.19.27	Para estirar a lã	0
8445.19.29	Outras	0
8445.20.00	-Máquinas para fiação de matérias têxteis	0
8445.30	-Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	
8445.30.10	Retorcedeiras	0
8445.30.90	Outras	0
8445.40	-Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis	
8445.40.1	Bobinadeiras automáticas	
8445.40.11	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	0
8445.40.12	Para fios elásticos	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8445.40.18	Outras, com atador automático	0
8445.40.19	Outras	0
8445.40.2	Bobinadoras não automáticas	
8445.40.21	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	0
8445.40.29	Outras	0
8445.40.3	Meadeiras	
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	0
8445.40.39	Outras	0
8445.40.40	Noveleiras automáticas	0
8445.40.90	Outras	0
8445.90	-Outras	
8445.90.10	Urdideiras	0
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	0
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	0
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	0
8445.90.90	Outras	0
84.46	Teares para tecidos.	
8446.10	-Para tecidos de largura não superior a 30cm	
8446.10.10	Com mecanismo "Jacquard"	0
8446.10.90	Outros	0
8446.2	-Para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras:	
8446.21.00	--A motor	0
8446.29.00	--Outros	0
8446.30	-Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras	
8446.30.10	A jato de ar	0
8446.30.20	A jato de água	0
8446.30.30	De projétil	0
8446.30.40	De pinças	0
8446.30.90	Outros	0
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos.	
8447.1	-Teares circulares para malhas:	
8447.11.00	--Com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	0
8447.12.00	--Com cilindro de diâmetro superior a 165mm	0
8447.20	-Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	
8447.20.10	Teares manuais	0
8447.20.2	Teares motorizados	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	0
8447.20.29	Outros	0
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	0
8447.90	-Outros	
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	0
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	0
8447.90.90	Outras	0
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras (teares maquinetas), mecanismos "Jacquard", quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8448.1	-Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:	
8448.11	--Ratieras e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	
8448.11.10	Ratieras	0
8448.11.20	Mecanismos "Jacquard"	0
8448.11.90	Outros	0
8448.19.00	--Outros	5
8448.20	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	5
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	5
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	5
8448.20.90	Outras	5
8448.3	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.31.00	--Guarnições de cardas	5
8448.32	--De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de carda	
8448.32.1	De cardas	
8448.32.11	Chapéus ("flats")	5
8448.32.19	Outras	5
8448.32.20	De penteadoras	5
8448.32.30	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	5
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	5
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	5
8448.32.90	Outros	5
8448.33	--Fusos e suas aletas, anéis e cursores	
8448.33.10	Cursores	5
8448.33.90	Outros	5
8448.39	--Outros	
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção	
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	5
8448.39.12	De máquinas do tipo "tow-to-yarn"	5
8448.39.17	De outros filatórios	5
8448.39.19	Outras	5
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar	
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (espuladeiras)	5
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elásticos, ou com atador automático	5
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	5
8448.39.29	Outras	5
8448.39.9	Outros	
8448.39.91	De urdideiras	5
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	5
8448.39.99	Outras	5
8448.4	-Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.42.00	--Pentes, liços e quadros de liços	5
8448.49	--Outros	
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	5
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	5
8448.49.90	Outras	5
8448.5	-Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.51.00	--Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	5
8448.59	--Outros	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8448.59.2	De teares retilíneos	
8448.59.21	Manuais	5
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	5
8448.59.29	Outras	5
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	5
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	5
8448.59.90	Outras	5
8449.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	0
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	0
8449.00.80	Outros	0
8449.00.9	Partes	
8449.00.91	De máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	5
8449.00.99	Outras	5
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	
8450.1	-Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca:	
8450.11.00	--Máquinas inteiramente automáticas	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.12.00	--Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.19.00	--Outras	5
	Ex 01 - De uso doméstico	10
8450.20	-Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca	
8450.20.10	Túneis contínuos	5
8450.20.90	Outras	20
	Ex 01 – De capacidade superior a 15Kg, em peso de roupa seca	0
8450.90	-Partes	
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	20
8450.90.90	Outras	20
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	
8451.10.00	-Máquina para lavar a seco	0
8451.2	-Máquinas de secar:	
8451.21.00	--De capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8451.29	--Outras	
8451.29.10	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (microondas), cuja produção seja superior ou igual a 120kg/h de produto seco	0
8451.29.90	Outras	0
8451.30	-Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	
8451.30.10	Automáticas	0
8451.30.9	Outras	
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg	5
8451.30.99	Outras	0
8451.40	-Máquinas para lavar, branquear ou tingir	
8451.40.10	Para lavar	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	0
8451.40.29	Outras	0
8451.40.90	Outras	0
8451.50	-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	0
8451.50.20	Automáticas, para enfiar ou cortar	0
8451.50.90	Outras	0
8451.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01 - De uso doméstico	12
8451.90	-Partes	
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	5
8451.90.90	Outras	5
84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.	
8452.10.00	-Máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.2	-Outras máquinas de costura:	
8452.21	--Unidades automáticas	
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.21.20	Para costurar tecidos	0
8452.21.90	Outras	0
8452.29	--Outras	
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.29.2	Para costurar tecidos	
8452.29.21	Remalhadeiras	0
8452.29.22	Para casear	0
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	0
8452.29.29	Outras	0
8452.29.90	Outras	0
8452.30.00	-Agulhas para máquinas de costura	5
8452.40.00	-Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	5
	Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.90	-Outras partes de máquinas de costura	
8452.90.1	Para máquina de costura de uso doméstico	
8452.90.11	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	5
8452.90.19	Outras	5
8452.90.9	Outras	
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	5
8452.90.92	Para remalhadeiras	5
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	5
8452.90.99	Outras	5
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	
8453.10	-Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	0
8453.10.90	Outros	0
8453.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	0
8453.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
8453.90.00	-Partes	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	
8454.10.00	-Conversores	0
8454.20	-Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8454.20.10	Lingoteiras	0
8454.20.90	Outras	0
8454.30	-Máquinas de vazar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	0
8454.30.20	Por centrifugação	0
8454.30.90	Outras	0
8454.90	-Partes	
8454.90.10	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	5
8454.90.90	Outras	0
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros.	
8455.10.00	-Laminadores de tubos	0
8455.2	-Outros laminadores:	
8455.21	--Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	0
8455.21.90	Outros	0
8455.22	--Laminadores a frio	
8455.22.10	De cilindros lisos	0
8455.22.90	Outros	0
8455.30	-Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	0
8455.30.20	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio inferior ou igual a 7%	0
8455.30.90	Outros	0
8455.90.00	-Outras partes	5
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultra-som, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma.	
8456.10	-Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons	
8456.10.1	De comando numérico	
8456.10.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8mm	0
8456.10.19	Outras	0
8456.10.90	Outras	0
8456.20	-Operando por ultra-som	
8456.20.10	De comando numérico	0
8456.20.90	Outras	0
8456.30	-Operando por eletroerosão	
8456.30.1	De comando numérico	
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas	0
8456.30.19	Outras	0
8456.30.90	Outras	0
8456.90.00	-Outras	0
84.57	Centros de usinagem, máquinas de sistema monostático ("single station") e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	
8457.10.00	-Centros de usinagem	0
8457.20	-Máquinas de sistema monostático ("single station")	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8457.20.10	De comando numérico	0
8457.20.90	Outras	0
8457.30	-Máquinas de estações múltiplas	
8457.30.10	De comando numérico	0
8457.30.90	Outras	0
84.58	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais.	
8458.1	-Tornos horizontais:	
8458.11	--De comando numérico	
8458.11.10	Revólver	0
8458.11.9	Outros	
8458.11.91	De 6 ou mais fusos porta-peças	0
8458.11.99	Outros	0
8458.19	--Outros	
8458.19.10	Revólver	0
8458.19.90	Outros	0
8458.9	-Outros tornos:	
8458.91.00	--De comando numérico	0
8458.99.00	--Outros	0
84.59	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58.	
8459.10.00	-Unidades com cabeça deslizante	0
8459.2	-Outras máquinas para furar:	
8459.21	--De comando numérico	
8459.21.10	Radiais	0
8459.21.9	Outras	
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	0
8459.21.99	Outras	0
8459.29.00	--Outras	0
8459.3	-Outras mandriladoras-fresadoras:	
8459.31.00	--De comando numérico	0
8459.39.00	--Outras	0
8459.40.00	-Outras máquinas para mandrilar	0
8459.5	-Máquinas para fresar, de console:	
8459.51.00	--De comando numérico	0
8459.59.00	--Outras	0
8459.6	-Outras máquinas para fresar:	
8459.61.00	--De comando numérico	0
8459.69.00	--Outras	0
8459.70.00	-Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	0
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.	
8460.1	-Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm:	
8460.11.00	--De comando numérico	0
8460.19.00	--Outras	0
8460.2	-Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm:	
8460.21.00	--De comando numérico	0
8460.29.00	--Outras	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8460.3	-Máquinas para afiar:	
8460.31.00	--De comando numérico	0
8460.39.00	--Outras	0
8460.40	-Máquinas para brunir	
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	0
8460.40.19	Outras	0
8460.40.9	Outras	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	0
8460.40.99	Outras	0
8460.90	-Outras	
8460.90.1	De comando numérico	
8460.90.11	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	0
8460.90.12	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0
8460.90.19	Outras	0
8460.90.90	Outras	0
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais ("cermets"), não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
8461.20	-Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10	Para escatelar	0
8461.20.90	Outras	0
8461.30	-Máquinas para brochar	
8461.30.10	De comando numérico	0
8461.30.90	Outras	0
8461.40	-Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	
8461.40.10	De comando numérico	0
8461.40.9	Outras	
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	0
8461.40.99	Outras	0
8461.50	-Máquinas para serrar ou seccionar	
8461.50.10	De fitas sem fim	0
8461.50.20	Circulares	0
8461.50.90	Outras	0
8461.90	-Outras	
8461.90.10	De comando numérico	0
8461.90.90	Outras	0
84.62	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	
8462.10	-Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	
8462.10.1	De comando numérico	
8462.10.11	Máquinas para estampar	0
8462.10.19	Outras	0
8462.10.90	Outras	0
8462.2	-Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:	
8462.21.00	--De comando numérico	0
8462.29.00	--Outras	0
8462.3	-Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8462.31.00	--De comando numérico	0
8462.39	--Outras	
8462.39.10	Tipo guilhotina	0
8462.39.90	Outras	0
8462.4	-Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.41.00	--De comando numérico	0
8462.49.00	--Outras	0
8462.9	-Outras:	
8462.91	--Prensas hidráulicas	
8462.91.1	De capacidade igual ou inferior a 35.000kN	
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.19	Outras	0
8462.91.9	Outras	
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.99	Outros	0
8462.99	--Outras	
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.99.20	Prensas para extrusão	0
8462.99.90	Outras	0
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais ("cermets"), que trabalhem sem eliminação de matéria.	
8463.10	-Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	
8463.10.10	Para estirar tubos	0
8463.10.90	Outros	0
8463.20	-Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	
8463.20.10	De comando numérico	0
8463.20.9	Outras	
8463.20.91	De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3mm e 10mm	0
8463.20.99	Outras	0
8463.30.00	-Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	0
8463.90	-Outras	
8463.90.10	De comando numérico	0
8463.90.90	Outras	0
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.	
8464.10.00	-Máquinas para serrar	0
8464.20	-Máquinas para esmerilar ou polir	
8464.20.10	Para vidro	0
8464.20.2	Para cerâmica	
8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	0
8464.20.29	Outras	0
8464.20.90	Outras	0
8464.90	-Outras	
8464.90.1	Para vidro	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	0
8464.90.19	Outras	0
8464.90.90	Outras	0
84.65	Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida,	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	plásticos duros ou matérias duras semelhantes.	
8465.10.00	-Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	0
8465.9	-Outras:	
8465.91	--Máquinas de serrar	
8465.91.10	De fita sem fim	0
8465.91.20	Circulares	0
8465.91.90	Outras	0
8465.92	--Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	
8465.92.1	De comando numérico	
8465.92.11	Fresadoras	0
8465.92.19	Outras	0
8465.92.90	Outras	0
8465.93	--Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	
8465.93.10	Lixadeiras	0
8465.93.90	Outras	0
8465.94.00	--Máquinas para arquear ou para reunir	0
8465.95	--Máquinas para furar ou escatelar	
8465.95.1	De comando numérico	
8465.95.11	Para furar	0
8465.95.12	Para escatelar	0
8465.95.9	Outras	
8465.95.91	Para furar	0
8465.95.92	Para escatelar	0
8465.96.00	--Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	0
8465.99.00	--Outras	0
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.	
8466.10.00	-Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	5
8466.20	-Porta-peças	
8466.20.10	Para tornos	5
8466.20.90	Outros	5
8466.30.00	-Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	5
8466.9	-Outros:	
8466.91.00	--Para máquinas da posição 84.64	5
8466.92.00	--Para máquinas da posição 84.65	5
8466.93	--Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	
8466.93.1	Para máquinas da posição 84.56	
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	5
8466.93.19	Outras	5
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	5
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	5
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	5
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	5
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	5
8466.94	--Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10	5
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	5
8466.94.30	Para prensas para extrusão	5
8466.94.90	Outras	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.	
8467.1	-Pneumáticas:	
8467.11	--Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467.11.10	Furadeiras	5
8467.11.90	Outras	5
8467.19.00	--Outras	5
8467.2	-Com motor elétrico incorporado:	
8467.21.00	--Furadeiras de todos os tipos, incluídas as perfuratrizes (perfuradoras) rotativas	8
8467.22.00	--Serras	8
8467.29	--Outras	
8467.29.10	Tesouras	8
8467.29.9	Outras	
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	8
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras	8
8467.29.93	Martelos	8
8467.29.99	Outras	8
8467.8	-Outras ferramentas:	
8467.81.00	--Serras de corrente	8
8467.89.00	--Outras	8
8467.9	-Partes:	
8467.91.00	--De serras de corrente	8
8467.92.00	--De ferramentas pneumáticas	8
8467.99.00	--Outras	8
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.	
8468.10.00	-Maçaricos de uso manual	5
8468.20.00	-Outras máquinas e aparelhos a gás	0
8468.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8468.80.10	Para soldar por fricção	0
8468.80.90	Outras	0
8468.90	-Partes	
8468.90.10	De maçaricos de uso manual	5
8468.90.20	De máquinas e aparelhos para soldar por fricção	5
8468.90.90	Outras	5
8469.00	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.	
8469.00.10	Máquinas de tratamento de textos	20
8469.00.2	Máquinas de escrever automáticas	
8469.00.21	Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo	20
8469.00.29	Outras	20
8469.00.3	Outras máquinas de escrever	
8469.00.31	De estenotipar, de peso não superior a 12kg, excluído o estojo, não elétricas	20
8469.00.39	Outras	20
	Ex 01 – Em Braille	0
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.	
8470.10.00	-Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e	15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	visualizar informações	
8470.2	-Outras máquinas de calcular, eletrônicas:	
8470.21.00	--Com dispositivo impressor incorporado	15
8470.29.00	--Outras	15
8470.30.00	-Outras máquinas de calcular	15
8470.50	-Caixas registradoras	
8470.50.1	Eletrônicas	
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
	Ex 01 – Com equipamento emissor de cupom fiscal	0
8470.50.19	Outras	15
8470.50.90	Outras	15
8470.90	-Outras	
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	15
8470.90.90	Outras	15
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
8471.30	-Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140cm2	15
8471.30.12	De peso inferior a 3,5kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140cm2 e inferior a 560cm2	15
8471.30.19	Outras	15
8471.30.90	Outras	15
8471.4	-Outras máquinas automáticas para processamento de dados:	
8471.41	--Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	
8471.41.10	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280cm2	15
8471.41.90	Outras	15
8471.49.00	--Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	15
8471.50	-Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	15
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade	15
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.90	Outras	15
8471.60	-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
8471.60.5	Unidades de entrada	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8471.60.52	Teclados	15
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)	15
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	15
8471.60.59	Outras	15
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	15
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	15
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	15
8471.60.90	Outras	15
8471.70	-Unidades de memória	
8471.70.1	Unidades de discos magnéticos	
8471.70.11	Para discos flexíveis	10
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-"Head Disk Assembly")	10
8471.70.19	Outras	15
8471.70.2	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	10
8471.70.29	Outras	10
8471.70.3	Unidades de fitas magnéticas	
8471.70.31	Para cartuchos	15
8471.70.32	Para cassetes	15
8471.70.39	Outras	15
8471.70.90	Outras	15
8471.80.00	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	15
8471.90	-Outros	
8471.90.1	Leitores ou gravadores	
8471.90.11	De cartões magnéticos	15
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	15
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	15
8471.90.14	Digitalizadores de imagens ("scanners")	15
8471.90.19	Outros	15
8471.90.90	Outros	15
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis, perfuradores ou grampeadores).	
8472.10.00	-Duplicadores	20
8472.30	-Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	20
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	20
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	20
8472.30.90	Outras	20
8472.90	-Outros	
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	15
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	
8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8472.90.29	Outras	15
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda	20
8472.90.40	Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	20

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	15
8472.90.59	Outras	15
8472.90.9	Outros	
8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	20
8472.90.99	Outros	20
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.	
8473.10	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69	
8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	20
8473.10.90	Outros	20
8473.2	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:	
8473.21.00	--Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	2
8473.29	--Outros	
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	15
8473.29.20	De máquinas das subposições 8470.30 ou 8470.40	20
8473.29.90	Outros	15
8473.30	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	
8473.30.1	Gabinete, com ou sem módulo "display" numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico	10
8473.30.19	Outros	10
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados	10
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	2
8473.30.33	Cabeças magnéticas	2
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("magnetic tape transporter")	10
8473.30.39	Outras	10
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")	15
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	15
8473.30.43	Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos	2
8473.30.49	Outros	15
8473.30.50	Cartões de memória ("memory cards")	10
8473.30.9	Outros	
8473.30.92	Telas ("displays") para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis	2
8473.30.99	Outros	10
8473.40	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	10
8473.40.90	Outros	10
8473.50	-Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.50.20	Cartões de memória ("memory cards")	2
8473.50.3	De dispositivos de impressão	
8473.50.31	Martelo de impressão e banco de martelos	5
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	10
8473.50.33	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	5
8473.50.34	Cintas de caracteres	5
8473.50.35	Cartuchos de tintas	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8473.50.39	Outros	10
8473.50.40	Cabeças magnéticas	5
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	15
8473.50.90	Outros	10
84.74	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	
8474.10.00	-Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	0
8474.20	-Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	0
8474.20.90	Outros	0
8474.3	-Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
8474.31.00	--Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	0
8474.32.00	--Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0
8474.39.00	--Outros	0
8474.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	0
8474.80.90	Outras	0
8474.90.00	-Partes	0
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.	
8475.10.00	-Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro	0
8475.2	-Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:	
8475.21.00	--Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	0
8475.29	--Outras	
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	0
8475.29.90	Outras	0
8475.90.00	-Partes	5
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro.	
8476.2	-Máquinas automáticas de venda de bebidas:	
8476.21.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.29.00	--Outras	18
8476.8	-Outras máquinas:	
8476.81.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.89	--Outras	
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	18
8476.89.90	Outras	18
8476.90.00	-Partes	18
84.77	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.	
8477.10	-Máquinas de moldar por injeção	
8477.10.1	Horizontais, de comando numérico	
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	0
8477.10.19	Outras	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8477.10.2	Outras horizontais	
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	0
8477.10.29	Outras	0
8477.10.9	Outras	
8477.10.91	De comando numérico	0
8477.10.99	Outras	0
8477.20	-Extrusoras	
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	0
8477.20.90	Outras	0
8477.30	-Máquinas de moldar por insuflação	
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	0
8477.30.90	Outras	0
8477.40	-Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	
8477.40.10	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	0
8477.40.90	Outras	0
8477.5	-Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:	
8477.51.00	--Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	0
8477.59	--Outras	
8477.59.1	Prensas	
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	0
8477.59.19	Outras	0
8477.59.90	Outras	0
8477.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8477.80.10	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	0
8477.80.90	Outras	0
8477.90.00	-Partes	5
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.	
8478.10	-Máquinas e aparelhos	
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	10
8478.10.90	Outros	10
8478.90.00	-Partes	10
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.	
8479.10	-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calcar pavimentos betuminosos	0
8479.10.90	Outros	0
8479.20.00	-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	0
8479.30.00	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	0
8479.40.00	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	0
8479.50.00	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	0
8479.60.00	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	0
8479.8	-Outras máquinas e aparelhos:	
8479.81	--Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	0
8479.81.90	Outros	0
8479.82	--Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	agitar	
8479.82.10	Misturadores	0
8479.82.90	Outras	0
8479.89	--Outros	
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	
8479.89.11	Prensas	0
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	0
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas	
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	0
8479.89.3	Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8479.89.31	Limpadores de pára-brisas	5
8479.89.32	Acumuladores	5
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	0
8479.89.9	Outros	
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultra-som	0
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	5
8479.89.99	Outros	0
8479.90	--Partes	
8479.90.10	De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	5
8479.90.90	Outras	0
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos.	
8480.10.00	--Caixas de fundição	0
8480.20.00	--Placas de fundo para moldes	5
8480.30.00	--Modelos para moldes	0
8480.4	--Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
8480.41.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.49	--Outros	
8480.49.10	Coquilhas	0
8480.49.90	Outros	0
8480.50.00	--Moldes para vidro	0
8480.60.00	--Moldes para matérias minerais	0
8480.7	--Moldes para borracha ou plásticos:	
8480.71.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.79.00	--Outros	0
84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	
8481.10.00	--Válvulas redutoras de pressão	5
8481.20	--Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.10	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	5
8481.20.90	Outras	5
8481.30.00	--Válvulas de retenção	5
8481.40.00	--Válvulas de segurança ou de alívio	4
8481.80	--Outros dispositivos	
8481.80.1	Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11	Válvulas para escoamento	5
8481.80.19	Outros	5
8481.80.2	Dos tipos utilizados em refrigeração	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8481.80.29	Outros	12
	Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço	5
8481.80.3	Dos tipos utilizados em equipamentos a gás	
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar, inclusive com dispositivo de segurança termoeletrico incorporado, dos tipos utilizados em aparelhos domésticos	4
8481.80.39	Outros	4
8481.80.9	Outros	
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	12
8481.80.92	Válvulas solenóides	0
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	5
8481.80.94	Válvulas tipo globo	5
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	5
8481.80.96	Válvulas tipo macho	4
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	4
8481.80.99	Outros	5
8481.90	-Partes	
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	12
8481.90.90	Outras	12
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.	
8482.10	-Rolamentos de esferas	
8482.10.10	De carga radial	12
8482.10.90	Outros	12
8482.20	-Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	
8482.20.10	De carga radial	12
8482.20.90	Outros	12
8482.30.00	-Rolamentos de roletes em forma de tonel	12
8482.40.00	-Rolamentos de agulhas	12
8482.50	-Rolamentos de roletes cilíndricos	
8482.50.10	De carga radial	12
8482.50.90	Outros	12
8482.80.00	-Outros, incluídos os rolamentos combinados	12
8482.9	-Partes:	
8482.91	--Esferas, roletes e agulhas	
8482.91.1	Esferas de aço calibradas	
8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	12
8482.91.19	Outras	12
8482.91.20	Roletes cilíndricos	12
8482.91.30	Roletes cônicos	12
8482.91.90	Outros	12
8482.99.00	--Outras	12
84.83	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.	
8483.10	-Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas	
8483.10.10	Virabrequins	12
	Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8483.10.20	Árvore de "comes" para comando de válvulas	12
8483.10.30	Veios flexíveis	12
8483.10.40	Manivelas	12

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento superior ou igual a 1500mm e diâmetro do eixo superior ou igual a 400mm	12
8483.10.90	Outros	12
8483.20.00	-Mancais com rolamentos incorporados	12
8483.30	-Mancais sem rolamentos; "bronzes"	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção	12
8483.30.20	"Bronzes"	12
8483.30.90	Outros	12
8483.40	-Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque	
8483.40.10	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques	5
8483.40.90	Outros	10
8483.50	-Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	12
8483.50.90	Outras	12
8483.60	-Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	
8483.60.1	Embreagens	
8483.60.11	De fricção	12
8483.60.19	Outras	12
8483.60.90	Outros	12
8483.90.00	-Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	12
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos).	
8484.10.00	-Juntas metaloplásticas	12
8484.20.00	-Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)	10
8484.90.00	-Outros	12
84.86	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" ("boules") ou de plaquetas ("wafers"), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.	
8486.10.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de "esferas" ("boules") ou de plaquetas ("wafers")	0
8486.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	0
8486.30.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos de visualização de tela plana	0
8486.40.00	-Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	0
8486.90.00	-Partes e acessórios	0
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.	
8487.10.00	-Hélices para embarcações e suas pás	10
8487.90.00	-Outras	10

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Seção XVII
Material De Transporte**

**CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES,
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	-Motocultores	0
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	0
8701.90	-Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm³	7
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.31.90	Outros	25

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ mas não superior a 2.500cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	--Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	--"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	--Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	--Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	--Outros	5
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	-Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	0
8705.90	-Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	5
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):	
8708.21.00	--Cintos de segurança	5
8708.29	--Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	--Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.90	Outras	5
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	-Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	--Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Barras	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Barras	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	--Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para "airbags"	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	--Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	-Veículos:	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8709.11.00	--Elétricos	0
8709.19.00	--Outros	0
8709.90.00	-Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³	35
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	35
8711.90.00	-Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores):	
8714.11.00	--Selins	12
8714.19.00	--Outros	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	--Aros e raios	10
8714.93	--Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	--Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	--Selins	10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	--Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"	10
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autotransportáveis ou autodescarrégáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8716.31.00	--Cisternas	5
8716.39.00	--Outros	5
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	5
8716.90.90	Outras	5

.....

**CAPÍTULO 89
EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
89.01	Transatlânticos, barcos de excursão, "ferry-boats", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8901.10.00	-Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; "ferry-boats"	10
8901.20.00	-Navios-tanque	10
8901.30.00	-Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	10
8901.90.00	-Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	10
8902.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.	
8902.00.10	De comprimento, de proa a popa, superior ou igual a 35m	10
8902.00.90	Outros	10
89.03	lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remo e canoas.	
8903.10.00	-Barcos infláveis	10
8903.9	-Outros:	
8903.91.00	--Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar	10
8903.92.00	--Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda (tipo "outboard")	10
8903.99.00	--Outros	10
8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.	5
89.05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.	
8905.10.00	-Dragas	5
8905.20.00	-Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	5
8905.90.00	-Outros	5
89.06	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remo.	
8906.10.00	-Navios de guerra	5
8906.90.00	-Outras	5
89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).	
8907.10.00	-Balsas infláveis	5
8907.90.00	-Outras	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8908.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para serem desmontadas.	NT
	Ex 01 - Estruturas flutuantes	0

.....

**Seção XX
Mercadorias e Produtos Diversos**

**CAPÍTULO 94
MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E
SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM
COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E
PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-
FABRICADAS**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
94.01	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.	
9401.10	-Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	
9401.10.10	Ejetáveis	10
9401.10.90	Outros	10
9401.20.00	-Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	15
	Ex 01 - De ônibus	4
	Ex 02 - De caminhões	4
	Ex 03 - De tratores agrícolas ou de colheitadeiras	4
	Ex 04 - De ferro ou aço, dos tipos usados em colheitadeiras	4
9401.30	-Assentos giratórios, de altura ajustável	
9401.30.10	De madeira	10
9401.30.90	Outros	10
9401.40	-Assentos transformáveis em camas, exceto material de acampamento ou de jardim	
9401.40.10	De madeira	10
9401.40.90	Outros	10
9401.5	-Assentos de ratã, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9401.51.00	--De bambu ou ratã	10
9401.59.00	--Outros	10
9401.6	-Outros assentos, com armação de madeira:	
9401.61.00	--Estofados	10
9401.69.00	--Outros	10
9401.7	-Outros assentos, com armação de metal:	
9401.71.00	--Estofados	10
9401.79.00	--Outros	10
9401.80.00	-Outros assentos	10
9401.90	-Partes	
9401.90.10	De madeira	10
9401.90.90	Outros	10
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.	
9402.10.00	-Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	5
	Ex 01 - Cadeiras para salões de cabeleireiro	15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

9402.90	-Outros	
9402.90.10	Mesas de operação	5
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	5
9402.90.90	Outros	5
94.03	Outros móveis e suas partes.	
9403.10.00	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	10
9403.20.00	-Outros móveis de metal	10
9403.30.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	5
9403.40.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	5
9403.50.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	5
9403.60.00	-Outros móveis de madeira	5
9403.70.00	-Móveis de plásticos	10
9403.8	-Móveis de outras matérias, incluídos o ratã, vime, bambu ou matérias semelhantes	
9403.81.00	--De bambu ou ratã	10
9403.89.00	--Outros	10
9403.90	-Partes	
9403.90.10	De madeira	5
9403.90.90	Outras	10
94.04	Suportes elásticos para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos.	
9404.10.00	-Suportes elásticos para camas (somiês)	0
9404.2	-Colchões:	
9404.21.00	--De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos	0
9404.29.00	--De outras matérias	0
9404.30.00	-Sacos de dormir	0
9404.90.00	-Outros	0
94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
9405.10	-Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública	
9405.10.10	Lâmpadas escialíticas (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia)	15
9405.10.9	Outros	
9405.10.91	De pedra	15
9405.10.92	De vidro	15
9405.10.93	De metais comuns	15
9405.10.99	Outros	15
9405.20.00	-Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	15
9405.30.00	-Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	15
9405.40	-Outros aparelhos elétricos de iluminação	
9405.40.10	De metais comuns	15
9405.40.90	Outros	15
	Ex 01 - Refletores (projetores) de lâmpadas halógenas ou HMI, abertos ou com lentes de Fresnel	0
9405.50.00	-Aparelhos não elétricos de iluminação	5
9405.60.00	-Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes	15
9405.9	-Partes:	
9405.91.00	--De vidro	15
9405.92.00	--De plásticos	15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

9405.99.00	--Outras	15
9406.00	Construções pré-fabricadas.	
9406.00.10	Estufas	0
9406.00.9	Outras	
9406.00.91	Com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	0
9406.00.92	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias	0
9406.00.99	Outras	0

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 493, DE 15 DE MAIO DE 2006

Institui a linha de crédito especial FAT – GIRO
SETORIAL.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Instituir a linha de crédito especial FAT – GIRO SETORIAL cujos recursos serão destinados a financiar capital de giro para empresas industriais exportadoras, intensivas em mão-de-obra, proporcionando geração ou manutenção de emprego e renda.

Art. 2º A alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para a linha de crédito ora instituída será mediante depósito especial remunerado nas instituições financeiras oficiais federais, com recursos excedentes da Reserva Mínima de Liquidez do Fundo.

Art. 3º Os financiamentos ao amparo da linha de crédito de que trata esta Resolução obedecerão às seguintes bases operacionais:

I – FINALIDADE: financiar capital de giro isolado para empresas industriais exportadoras, intensivas em mão-de-obra;

II – PÚBLICO ALVO:

a) Micro Empresas – Pessoas Jurídicas de Direito Privado com faturamento bruto anual de até R\$ 1,2 milhões;

b) Pequenas Empresas – Pessoas Jurídicas de Direito Privado com faturamento bruto anual de até R\$ 5,0 milhões;

c) Médias Empresas – Pessoas Jurídicas de Direito Privado com faturamento bruto anual de até R\$ 60 milhões;

d) Grandes Empresas – Pessoas Jurídicas de Direito Privado com faturamento bruto anual superior a R\$ 60 milhões;

III – ITENS FINANCIÁVEIS: os relativos ao ciclo operacional;

IV – LIMITE FINANCIÁVEL: até 100% do crédito aprovado, observado o teto financiável da linha de crédito;

V – TETO FINANCIÁVEL: até R\$ 5 milhões (cinco milhões de reais), por operação;

VI – PRAZO DE FINANCIAMENTO: até 24 meses, incluídos até 12 meses de carência ;

VII – ENCARGOS FINANCEIROS: TJLP acrescida de encargos adicionais de até 2,8% ao ano;

VIII – GARANTIAS: as aceitas pelo agente financeiro, exceto FUNPROGER;

IX – RISCO OPERACIONAL: por conta e risco do agente financeiro;

X – IMPEDIMENTOS: inadimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública

Federal Direta ou Entidades Autárquicas ou Fundacionais e, especialmente, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e com os Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, observada a legislação vigente.

§ 1º Outras condições, bem como detalhamentos complementares às que ora são estabelecidas, poderão ser definidos em Plano de Trabalho a ser apresentado por instituição financeira oficial federal e aprovado pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º As empresas que desejarem ter acesso ao financiamento da linha FAT – GIRO SETORIAL deverão assinar contrato com o agente financeiro constando cláusula na qual ficará estabelecida a sua obrigação em fornecer todas e quaisquer informações necessárias ao acompanhamento da operação contratada, passível de supervisão por parte do agente financeiro e do MTE/CODEFAT.

§ 3º O prazo para contratação das operações de crédito ao amparo da linha FAT – GIRO SETORIAL é até 31 de dezembro de 2006.

Art. 4º Para operar a linha de crédito especial FAT – GIRO SETORIAL as instituições financeiras oficiais federais deverão apresentar Plano de Trabalho e demais instrumentos a serem fixados pelo Conselho, junto à Secretaria Executiva do CODEFAT, de acordo com as normas vigentes.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
Vice-Presidente do CODEFAT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....
.....